# Jornal Oficial

## L 145

## da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

62.º ano

4 de junho de 2019

Índice

II Atos não legislativos

#### ACORDOS INTERNACIONAIS

\* Aviso sobre a entrada em vigor do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

#### REGULAMENTOS

\* Regulamento Delegado (UE) 2019/905 da Comissão, de 13 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021 .....

\* Regulamento Delegado (UE) 2019/906 da Comissão, de 13 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021

#### **DECISÕES**

\* Decisão (PESC) 2019/908 do Comité Político e de Segurança, de 29 de maio de 2019, que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo \* (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2019)



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

<sup>\*</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

*	Decisão de Execução (UE) 2019/909 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2019, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura	21
*	Decisão Delegada (UE) 2019/910 da Comissão, de 13 de março de 2019, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura	27
Retificaç	ções	
*	Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019)	85

II

(Atos não legislativos)

### **ACORDOS INTERNACIONAIS**

Aviso sobre a entrada em vigor do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (¹), assinado em Bruxelas em 29 de junho de 2017, entrará em vigor, nos termos do seu artigo 14.º, n.º 1, a partir de 1 de julho de 2019.

<sup>(1)</sup> JO L 196 de 27.7.2017, p. 3.

#### REGULAMENTOS

#### REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/905 DA COMISSÃO

de 13 de março de 2019

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.º 1 e 3,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, para o que introduziu a obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) A fim de dar cumprimento à obrigação de desembarcar, o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar, por meio de um ato delegado, planos para as devoluções durante um período inicial máximo de três anos, renováveis por não mais de três anos, assentes nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos competentes.
- (3) A Bélgica, a Espanha, a França, a Irlanda, os Países Baixos e o Reino Unido têm um interesse direto de gestão na pesca nas águas ocidentais norte. Após consulta do Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, esses Estados-Membros apresentaram à Comissão, em 31 de maio de 2018, uma recomendação comum sobre um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021. A recomendação comum foi alterada em 30 de agosto de 2018.
- (4) Com base nessa recomendação comum, o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão (²) estabeleceu um plano para as devoluções aplicável a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte no período 2019-2021.
- (5) Em 14 de novembro de 2018, a Bélgica, a Espanha, a França, a Irlanda, os Países Baixos e o Reino Unido apresentaram uma nova recomendação comum que propõe três correções do plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2034.
- (6) Estabelece o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 que a Comissão deve facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente assegurando, se necessário, a obtenção de contribuições científicas dos organismos científicos pertinentes. Antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2018/2034, foram obtidas contribuições científicas dos organismos científicos pertinentes, que foram analisadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). A nova recomendação comum propõe correções de natureza técnica que são abrangidas pela contribuição científica já obtida.
- (7) O Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, estipula, no seu ponto 28, que a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro antes de adotar um ato delegado. As medidas propostas na nova recomendação comum são conformes com o parecer do Grupo de Peritos das Pescas, composto por representantes de 28 Estados-Membros, da Comissão e do Parlamento Europeu, na qualidade de observador
- (8) Em primeiro lugar, a nova recomendação comum propõe a correção da definição de «pano Seltra» constante do Regulamento Delegado (UE) 2018/2034, uma vez que não é conforme com a recomendação comum de 31 de maio de 2018.

(1) JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>(</sup>²) Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021 (JOL 327 de 21.12.2018, p. 8).

- (9) Em segundo lugar, a nova recomendação comum propõe a supressão da obrigação de utilizar artes altamente seletivas nas pescarias de lagostim capturado com redes de arrasto com portas, uma vez que este requisito foi erradamente incluído na recomendação comum de 31 de maio de 2018 e, consequentemente, no Regulamento Delegado (UE) 2018/2034.
- (10) Por último, a nova recomendação comum propõe que se exclua o leque do âmbito de aplicação de determinadas medidas técnicas destinadas a melhorar a seletividade no mar da Irlanda, dado que, com a recomendação comum de 31 de maio de 2018 e, em consequência, o Regulamento Delegado (UE) 2018/2034, não se pretendia incluir essa pescaria no âmbito de aplicação das referidas medidas técnicas.
- (11) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) Dado o impacto direto que as medidas previstas terão no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 aplica-se desde 1 de janeiro de 2019, pelo que o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos retroativos a essa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

- O Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão é alterado do seguinte modo:
- 1) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
  - «2. "Pano Seltra": um dispositivo de seletividade:
  - a) constituído por um pano superior com uma malhagem mínima de 270 mm (malha em losango) ou um pano superior com uma malhagem mínima de 300 mm (malha quadrada), colocado numa secção de caixa de quatro panos na secção direita de um saco,
  - b) com um comprimento mínimo de 3 metros,
  - c) colocado a uma distância máxima de 4 metros do estropo do cu do saco, e
  - d) de largura correspondente à da face superior da secção de caixa da rede de arrasto (ou seja, de um cabo de porfio até ao outro);».
- 2) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
  - «d) Ao lagostim (Nephrops norvegicus) capturado com redes de arrasto com portas com malhagem de 80-110 mm nas águas da divisão CIEM 6a, situadas na zona das 12 milhas marítimas ao largo da costa.».
- 3) No artigo 10.º, n.º 4, o segundo período passa a ter a seguinte redação:
  - «Esta disposição não se aplica aos navios cujas capturas sejam constituídas em mais de 30 % por lagostim ou em mais de 85 % por leque.».

#### Artigo 2.º

- O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

#### REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/906 DA COMISSÃO

#### de 13 de março de 2019

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (1), nomeadamente o artigo 11.º,

#### Considerando o seguinte:

- O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, mediante a introdução da obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- O artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê a adoção de planos plurianuais que contenham medidas (2) de conservação para as pescarias que exploram determinadas unidades populacionais numa zona geográfica pertinente.
- Tais planos plurianuais precisam o modo de aplicação da obrigação de desembarcar e podem habilitar a Comissão a regulamentar mais pormenorizadamente essa aplicação com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.
- (4) Em 4 de julho de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2018/973, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. O artigo 11.º desse regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados que precisem a obrigação de desembarcar com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.
- A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, os Países Baixos, o Reino Unido e a Suécia têm um interesse direto de gestão na pesca no mar do Norte. Ém 30 de maio de 2018, consultado o Conselho Consultivo para o Mar do Norte e o Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, os Países Baixos, o Reino Unido e a Suécia apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre aspetos da aplicação da obrigação de desembarcar a determinadas pescarias demersais no mar do Norte. A recomendação comum foi alterada em 30 de agosto de 2018.
- Com base nessa recomendação comum, o Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão (3) estabeleceu um plano para as devoluções aplicável àquelas pescarias no período 2019-2021.
- A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a Franca, os Países Baixos, o Reino Unido e a Suécia apresentaram novas (7) recomendações comuns, em 6 de novembro e em 19 de dezembro de 2018, com vista a introduzir algumas correções na anterior recomendação comum, de 30 de maio de 2018, que já tinha sido alterada em 30 de agosto de 2018.
- (8) Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão deve facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente assegurando, se necessário, a obtenção de contribuições científicas junto dos organismos científicos pertinentes. Antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2018/2035, foram obtidas contribuições científicas dos organismos científicos pertinentes, que foram analisadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). As novas recomendações comuns contêm correções de natureza técnica, sem que a informação científica tenha sido alterada. O novo tipo de arte, incluído numa recomendação comum, pertence à mesma categoria de redes de arrasto. Uma vez que se trata de uma rede de arrasto pelo fundo, a rede de arrasto OTT incluída na nova recomendação comum tem o mesmo impacto que

(3) Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais no mar do Norte no período 2019-2021 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 17).

<sup>(</sup>¹) JOL 179 de 16.7.2018, p. 1.
(²) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

as outras artes de arrasto pelo fundo. Por conseguinte, os pareceres científicos permanecem inalterados. No que respeita à correção da isenção *de minimis*, a atual redação estabelece que as percentagens *de minimis* devem ser calculadas com base nas capturas anuais totais abaixo do tamanho mínimo de referência das espécies sujeitas à obrigação de desembarcar. As percentagens *de minimis* devem, contudo, ser antes calculadas com base nas capturas anuais totais de badejo e de bacalhau.

- (9) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/973 estabelece que, antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. As medidas previstas nas novas recomendações comuns são conformes com o parecer do Grupo de Peritos das Pescas, composto por representantes de 28 Estados-Membros, da Comissão e do Parlamento Europeu, na qualidade de observador.
- (10) A recomendação comum de 6 de novembro de 2018 propõe a inclusão da arte de pesca OTT na lista de códigos das artes de pesca, como rede de arrasto para determinadas pescarias. A correção técnica vem esclarecer que determinadas isenções para os navios que pescam com redes de arrasto se aplicam igualmente às redes de arrasto pelo fundo geminadas (duas redes de arrasto armadas em conjunto e arrastadas por um só navio). Uma vez que o texto da recomendação comum recebida em 30 de maio de 2018 já mencionava as «redes de arrasto», o que significa que estão abrangidas todas as redes de arrasto, incluindo as redes geminadas, é necessário acrescentar o código da arte em causa.
- (11) A recomendação comum de 19 de dezembro de 2018 propõe a correção de um erro no que se refere a determinados fatores de cálculo em duas isenções *de minimis* para:
  - a) o badejo e o bacalhau abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação capturados com redes de arrasto pelo fundo na divisão CIEM 4c;
  - b) o badejo e o bacalhau abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação capturados com redes de arrasto pelo fundo nas divisões CIEM 4a e 4b;
- (12) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 deve ser alterado em conformidade.
- (13) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. Considerando que o plano para as devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2019, o presente regulamento deve ser aplicado retroativamente a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

- O Regulamento Delegado (UE) 2018/2035 é alterado do seguinte modo:
- No artigo 3.º, n.º 1, alínea b), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
   «redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN) equipadas, alternativamente, com:».
- 2) No artigo 6.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
  - «c) à solha capturada com redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB) de malhagem mínima de 120 mm, quando a pesca é dirigida a peixes chatos ou peixes redondos nos meses de inverno (de 1 de novembro a 30 de abril).».
- 3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
  - a) Na alínea c), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
    - «Na pescaria do lagostim por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN) de malhagem igual ou superior a 70 mm, dotadas de uma grelha para seleção das espécies com uma distância máxima entre barras de 35 mm, nas águas da União da divisão CIEM 3a:»;
  - b) Na alínea d), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
    - «Na pescaria do camarão-ártico por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT) de malhagem igual ou superior a 35 mm, dotadas de uma grelha para seleção das espécies com uma distância máxima entre barras de 19 mm, com uma saída para os peixes não bloqueada, nas águas da União da divisão CIEM 3a:»;

- PT
- c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
  - «e) Nas pescarias mistas demersais por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventesarrastantes (OTB, OTT, SDN, SSC) de malhagem de 70-99 mm (TR2), nas águas da União da divisão CIEM 4c:

uma quantidade combinada de badejo e bacalhau de tamanhos inferiores aos tamanhos mínimos de referência de conservação, que não exceda 6 %, em 2019, e 5 %, em 2020 e 2021, do total anual das capturas de badejo e bacalhau; a quantidade máxima de bacalhau que pode ser devolvido ao mar é limitada a 2 % do total anual dessas capturas;»;

- d) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:
  - «f) Nas pescarias mistas demersais por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventesarrastantes (OTB, OTT, SDN, SSC) de malhagem de 70-99 mm (TR2), nas águas da União das divisões CIEM 4a e 4b:

uma quantidade combinada de badejo e bacalhau de tamanhos inferiores aos tamanhos mínimos de referência de conservação, que não exceda 6 %, em 2019, do total anual das capturas de badejo e bacalhau; a quantidade máxima de bacalhau que pode ser devolvido ao mar é limitada a 2 % do total anual dessas capturas»;

e) Na alínea g), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Nas pescarias por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN, PTB) de malhagem de 90-119 mm, dotadas de pano Seltra, ou redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, TBN, PTB) de malhagem igual ou superior a 120 mm, nas águas da União da divisão CIEM 3a:».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

#### REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/907 DA COMISSÃO

#### de 14 de março de 2019

que cria um teste de formação comum para treinadores de esqui ao abrigo do artigo 49.º-B da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (¹), nomeadamente o artigo 49.º-B, n.º 4,

#### Considerando o seguinte:

- (1) Atualmente, os treinadores de esqui beneficiam do princípio do reconhecimento mútuo das suas qualificações ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE. A criação de um teste de formação comum («TFC») para treinadores de esqui introduziria o reconhecimento automático de certas qualificações de treinador de esqui, a fim de permitir aos titulares dessas qualificações circular mais facilmente entre os Estados-Membros. O TFC seria uma forma de facilitar a mobilidade dos treinadores de esqui em toda a União. No que se refere aos treinadores de esqui que não sejam elegíveis para participar no TFC ou que nele tenham reprovado, continuará a aplicar-se o quadro geral para o reconhecimento das suas qualificações ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE.
- (2) A profissão de treinador de esqui ou, em alternativa, a formação conducente à qualificação de treinador de esqui está regulamentada em mais de um terço dos Estados-Membros, pelo que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 49.º-B, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE.
- (3) Em 2012, nove Estados-Membros a saber, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Roménia, Espanha e Reino Unido assinaram um memorando de entendimento («memorando») que cria um projeto-piloto de carteira profissional para os treinadores de esqui na União. A Eslovénia e a República Checa assinaram posteriormente o memorando em 2014. O memorando reconhecia os direitos adquiridos dos treinadores de esqui que eram nacionais dos Estados-Membros signatários a partir da data do memorando. O memorando estipulava ainda que a aprovação nos testes Eurotest e Eurosecurity eram pré-requisitos para o reconhecimento automático da qualificação de treinador de esqui entre esses Estados-Membros a partir da data da assinatura do memorando. A fim de garantir a segurança jurídica, é adequado e razoável utilizar estes dois testes como base para os conteúdos do TFC e as disposições acordadas no memorando como base comum para o presente regulamento.
- (4) Os treinadores de esqui abrangidos pelo presente regulamento devem ser capazes de assegurar que as aulas de esqui serão conduzidas em total segurança e com plena autonomia, num ambiente de montanha com neve, excluindo as áreas onde são necessárias técnicas de alpinismo. Por conseguinte, a fim de assegurar uma elevada qualidade do ensino do esqui, é conveniente que as qualificações que conferem elegibilidade aos candidatos para participarem no TFC incluam também certas competências pedagógicas.
- (5) A participação em concursos geridos pela Fédération Internationale du Ski («FIS») e todos os pontos FIS atribuídos no âmbito destes concursos devem ser tomados em consideração, se for caso disso, no processamento de um pedido de dispensa da parte I do TFC, ou seja, a certificação das capacidades técnicas.
- (6) Por razões de segurança jurídica, é necessário reconhecer os direitos adquiridos dos treinadores de esqui titulares de uma carteira profissional emitida ao abrigo do memorando e dos titulares de uma qualificação constante do anexo I num Estado-Membro que não seja signatário do memorando, sempre que eles possam demonstrar a experiência exigida como treinador de esqui em condições específicas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PT

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável a todos os cidadãos da União que pretendam exercer a profissão de treinador de esqui num Estado-Membro diferente daquele em que obtiveram uma das qualificações enumeradas no anexo I.

#### Artigo 2.º

#### Objeto

- 1. O presente regulamento estabelece os conteúdos do teste de formação comum («TFC») e as condições a preencher para a realização e aprovação no TFC.
- 2. O TFC é constituído por uma prova de certificação das capacidades técnicas e uma prova de certificação das competências em matéria de segurança dos treinadores de esqui, em conformidade com as regras estabelecidas nas partes I e II do anexo II, respetivamente.

#### Artigo 3.º

#### **Entidades competentes**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «entidade competente» qualquer entidade constante da lista do anexo I que concede uma qualificação conferindo o direito de realização do TFC em virtude do artigo 5.º.

#### Artigo 4.º

#### Princípio do reconhecimento automático

- 1. Os Estados-Membros reconhecem os certificados comprovativos de aprovação no TFC emitidos em conformidade com o artigo 8.º. Os cidadãos da União titulares de um certificado emitido num Estado-Membro têm o direito de aceder às atividades profissionais dos treinadores de esqui noutros Estados-Membros nas mesmas condições que os treinadores de esqui que tenham adquirido a sua qualificação nesses Estados-Membros.
- 2. Os Estados-Membros reconhecem os certificados emitidos em conformidade com o artigo 8.º aos treinadores de esqui que beneficiem de direitos adquiridos, tal como estabelecido no artigo 7.º. Os cidadãos da União titulares de um certificado emitido num Estado-Membro têm o direito de aceder às atividades profissionais dos treinadores de esqui noutros Estados-Membros nas mesmas condições que os treinadores de esqui que tenham adquirido a sua qualificação nesses Estados-Membros.

#### Artigo 5.º

#### Participação no TFC

Os cidadãos da União que possuam uma das qualificações constantes do anexo I, ou que se encontrem em formação para a obter, têm direito a participar no TFC. (²)

<sup>(</sup>²) No caso da Áustria, trata-se da qualificação de «Diplomschilehrer», anteriormente intitulada de «staatlich geprüfter Schilehrer».

PT

#### Artigo 6.º

#### Dispensas

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os treinadores de esqui são dispensados da obrigação de aprovação na prova de certificação das capacidades técnicas referida no anexo II, parte I, se possuírem uma das qualificações constantes do anexo I ou se estiverem em formação para a obter e se:
- a) puderem fornecer provas da obtenção, na modalidade de esqui alpino, de pelo menos 100 pontos FIS, no caso dos homens, e de pelo menos 85 pontos FIS, no caso das mulheres, numa das categorias técnicas de *slalom* ou *slalom* gigante durante um período de cinco anos; ou
- b) forem aprovados no Eurotest.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os treinadores de esqui que tenham sido aprovados no Eurosecurity são dispensados da obrigação de aprovação na prova de certificação de competências em matéria de segurança referida no anexo II, parte II, se possuírem uma das qualificações constantes do anexo I ou se estiverem em formação para a obter.
- 3. Os treinadores de esqui que tenham obtido aprovação, no âmbito do TFC, na prova de certificação das capacidades técnicas referida no anexo II, parte I, ou na prova de certificação de competências em matéria de segurança referida no anexo II, parte II, não são obrigados a repetir a parte do TFC em que obtiveram aprovação.

#### Artigo 7.º

#### Direitos adquiridos

- 1. Os treinadores de esqui que, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, sejam titulares de uma carteira profissional emitida ao abrigo do memorando beneficiam do princípio do reconhecimento automático previsto no artigo 4.º, n.º 2.
- 2. Os treinadores de esqui que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e que tenham obtido aprovação no Eurotest e no Eurosecurity beneficiam do princípio do reconhecimento automático previsto no artigo 4.º, n.º 2, sempre que possuam também uma das qualificações constantes do anexo I.
- 3. Os treinadores de esqui que tenham obtido uma qualificação enumerada no anexo I num Estado-Membro que não seja signatário do memorando no momento da entrada em vigor do presente regulamento e que possam comprovar possuir experiência profissional de, pelo menos, 200 dias durante os cinco anos imediatamente anteriores à entrada em vigor do presente regulamento beneficiam do princípio do reconhecimento automático previsto no artigo 4.º, n.º 2.
- 4. Os treinadores de esqui que beneficiem de direitos adquiridos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 têm o direito de requerer um certificado de competência nos termos do artigo 8.º.

#### Artigo 8.º

#### Certificado de competência

- 1. Aos treinadores de esqui que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e que tenham sido aprovados no TFC ou que beneficiem de direitos adquiridos nos termos do artigo 7.º é emitido um certificado de competência. O certificado é emitido pelo Estado-Membro ou pela entidade competente do Estado-Membro que concedeu a qualificação profissional que confere direito a participar no TFC em virtude do artigo 5.º.
- 2. O certificado de competência deve indicar, no mínimo, o seguinte:
- a) O nome do treinador de esqui;
- b) Os resultados obtidos no TFC e a data de aprovação no TFC, se aplicável;
- c) O direito adquirido específico do qual o treinador de esqui beneficia em virtude do artigo 7.º, se aplicável;
- d) O Estado-Membro ou a entidade competente responsável pela emissão;
- e) A qualificação constante do anexo I detida pelo treinador de esqui.

- PT
- 3. O certificado de competência é acompanhado de uma vinheta que deve ser aposta no cartão nacional de treinador de esqui. A vinheta atesta que foi emitido um certificado de competência ao treinador de esqui e indica, pelo menos:
- a) O nome do treinador de esqui;
- b) O ano de emissão do certificado de competência;
- c) O Estado-Membro ou a entidade competente responsável pela emissão.
- 4. A qualquer momento, pode ser emitido um duplicado do certificado de competência a pedido do treinador de esqui.

#### Artigo 9.º

#### Procedimento de notificação

Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer alterações às qualificações enumeradas no anexo I, bem como da existência de quaisquer novas qualificações comparáveis, em termos de competências e conhecimentos, às qualificações enumeradas no anexo I. Essas notificações são transmitidas através do Sistema de Informação do Mercado Interno criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. (3)

#### Artigo 10.º

#### Formação e experiência de longa duração

Aos treinadores de esqui que possuam uma qualificação enumerada no anexo I e que possam comprovar pelo menos 95 dias de formação teórica e prática de treinador de esqui e 95 dias de experiência profissional como treinador de esqui será reconhecido na Áustria o nível de «Diplomschilehrer».

#### Artigo 11.º

#### Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

#### ANEXO I

#### Qualificações

As qualificações enumeradas no presente anexo devem ser concebidas de modo a assegurar uma abordagem equilibrada entre a aprendizagem teórica e o estágio prático, incluindo esqui em pista e fora de pista, e devem transmitir, em especial, as competências e conhecimentos que se seguem:

- a) Compreensão das metodologias de ensino, instrução e formação, bem como a capacidade de as aplicar no ensino de esqui alpino tanto em pista como fora de pista;
- b) Capacidade de adaptar uma aula a condições meteorológicas variáveis;
- c) Capacidade de criar, executar e avaliar os objetivos de aprendizagem adequados, para todas as classes de cada nível de ensino de esqui alpino, desde a iniciação ao avançado, de forma autónoma;
- d) Capacidade para conceber um programa de ensino de esqui alpino através de técnicas pedagógicas adequadas;
- e) Capacidade de planear um exercício pedagógico;
- f) Capacidade para preparar materiais de ensino, instrução e formação para utilizar em qualquer tipo de ensino de esqui alpino;
- g) Capacidade de efetuar uma demonstração técnica e explicar os seus diferentes elementos, para todas as classes de cada nível de ensino de esqui alpino;
- h) Capacidade de avaliar uma aula ou um ciclo de aulas de esqui alpino;
- i) Conhecimentos e capacidade para aplicar os princípios dos primeiros socorros em caso de acidente de desporto de inverno e de iniciar uma operação de salvamento.

Estado-Membro	Qualificações	Entidades que concedem as qualificações		
Áustria Diplomschilehrer ou Landesschilehrer/Schilehrer em Vorarlberg		Bundessportakademie Innsbruck     Landesschilehrerverbände		
Bélgica	<ul> <li>BE-fr: Moniteur sportif entraineur</li> <li>BE-nl: Trainer A Alpijns Skiën/Skileraar</li> </ul>	<ul> <li>— Administration de l'Éducation physique, du Sport et de la Vie en Plein Air (ADEPS)</li> <li>— Sport Vlaanderen</li> </ul>		
Bulgária	Ски учител клас С	Българско ски училище		
Croácia	Učitelj skijanja	<ul> <li>Skijaško Učilište</li> <li>Hrvatski zbor učitelja i trenera sportova na snijegu (HZUTS)</li> </ul>		
República Checa	Instruktor lyžování APUL A	Asociace profesionálních učitelů lyžování a lyžařských škol, o.s. (APUL)		
Dinamarca	Euro Ski Pro	Den Danske Skiskole		
Finlândia	Nível 3 – hiihdonopettaja	— Suomen hiihdonopettajat ry (FNASI/SHOry)     — Vuokatti Sports Institute		
França	Diplôme d'Etat de ski     moniteur national de ski alpin	Ecole Nationale des Sports de Montagne (ENSM)		
Alemanha	Staatlich geprüfter Skilehrer	<ul> <li>Technische Universität München in Zusammenarbeit mit DSLV – Deutscher Skilehrerverband, soweit diesem Aufgaben übertragen wurden</li> </ul>		



Estado-Membro	Qualificações	Entidades que concedem as qualificações		
Grécia	Ski instructor Downhill A	Γενική Γραμματεία Αθλητισμού - Υπουργείο Πολιτισμού και Αθλητισμού		
Hungria	Síoktató ****	Síktatók Magyarországi Szövetsége		
Irlanda	Alpine Ski Teacher – Level 4	Irish Association of Snowsports instructors (IASI)		
Itália	Maestro di Sci	Collegio Nazionale dei Maestri di Sci     Federazione Italiana Sport Invernali     Collegi Regionali e Provinciali		
Letónia	Profesionāls slēpošanas instruktors	Latvijas Slēpošanas un snovborda instruktoru asociācija (LSSIA)		
Lituânia	A kategorijos instruktorių pažymėjimai	National Russian League of Instructors (NRLI)/DruSkiSchool		
Países Baixos	Ski-instructeur niveau 4	Nederlandse Ski Vereniging		
Polónia	Instruktor Zawodowy – PZN	Stowarzyszenie Instruktorów i Trenerów Narciarstwa Polskiego Związku Narciarskiego (SITN PZN)		
Portugal	Treinadores de esqui alpino de grau 2	<ul> <li>Federação de Desportos de Inverno de Portugal (FDI-Portugal)</li> <li>Instituto Português do Desporto e Juventude</li> </ul>		
Roménia	Monitor de schi I	Federația română de schi biatlon		
Eslováquia	Inštruktor lyžovnia III. kvalifikačného stupňa	<ul> <li>Para as qualificações obtidas após 1 de janeiro de 2016:</li> <li>Comenius University in Bratislava (faculdade de educação física e desporto); University in Prešov (faculdade de desporto); Matej Bel University em Banská Bystrica (faculdade de filosofia); e Constantine The Philosopher University in Nitra (faculdade de educação), assim como Slovenská lyžiarska asociácia (SLA)</li> </ul>		
		<ul> <li>Para as qualificações obtidas antes de 31 de dezembro de 2015: Slovenská lyžiarska asociácia (SLA) como parte de «Tatranská, akciová spoločnos» ou Slovenská asociácia učiteľov lyžovania a snowboardingu (SAPUL)</li> </ul>		
Eslovénia	Strokovni delavec 2 – športno treniranje – smučanje – alpsko	Smučarska zveza Slovenije		
Espanha	Técnico deportivo de esquí alpino	Ministerio de Educación, Cultura y Deporte		
Suécia	Svenska skidlärarexamen	Det svenska skidrådet		
Reino Unido	Alpine level 4 – International Ski Teacher Diploma	BASI – British Association of Snowsport Instructors		

#### ANEXO II

#### Organização do Teste de Formação Comum («TFC»)

1. PARTE I — PROVA DE CERTIFICAÇÃO DAS CAPACIDADES TÉCNICAS («PROVA TÉCNICA»)

#### 1.1. Princípios gerais

#### 1.1.1. Regras aplicáveis

A prova técnica é constituída por um slalom gigante de esqui alpino, que deve ser realizado em conformidade com as regras técnicas estabelecidas pela Fédération Internationale du Ski («FIS») e ajustado de modo a ter em conta os objetivos da prova técnica.

#### 1.1.2. Candidatos elegíveis

Os cidadãos da União abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem participar na prova técnica. Os candidatos elegíveis que tiverem reprovado em anteriores tentativas podem repetir a prova sem restrições. Os candidatos elegíveis para participar na prova técnica devem apresentar a sua candidatura diretamente a um Estado-Membro organizador ou à entidade competente desse Estado-Membro responsável pela organização da prova.

#### 1.1.3. Mangas

A prova técnica é composta por duas mangas. A ordem de partida para a primeira manga deve ser tirada à sorte, ao passo que a ordem de partida para a segunda manga deve ser em ordem inversa à da primeira. Os candidatos que passarem na prova técnica na primeira manga não participam na segunda. Os candidatos que reprovarem na prova técnica na primeira manga podem participar na segunda.

#### 1.1.4. Júri da prova

O júri da prova deve supervisionar e assegurar a correta execução da prova técnica. A participação no júri da prova técnica está aberta a cidadãos qualificados de qualquer Estado-Membro. Apenas os cidadãos que tenham sido aprovados no Eurotest antes da entrada em vigor do presente regulamento ou que tenham sido aprovados no TFC são considerados elegíveis para serem nomeados membros do júri responsável por avaliar os módulos da prova técnica.

Os membros do júri da prova são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional no setor. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora pode delegar este poder de nomeação em terceiros, mas os membros do júri da prova devem, em todo o caso, representar pelo menos três Estados-Membros. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os organizadores do TFC podem apresentar propostas relativas à composição do júri da prova. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, só pode recusar essas propostas com base em razões devidamente justificadas.

#### 1.1.5. Procedimento de reapreciação

Se considerarem que houve erros substanciais, os candidatos podem solicitar ao júri da prova uma reavaliação do seu desempenho na prova técnica. Nesse caso, o júri da prova deve avaliar o pedido e, sem demora, apresentar as razões da manutenção ou da alteração dos resultados da prova técnica realizada pelo candidato. O júri da prova decide por maioria simples dos seus membros.

#### 1.1.6. Documentação dos resultados

O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve informar os Estados-Membros ou as entidades competentes que emitem as qualificações enumeradas no anexo I dos resultados da prova técnica, no prazo de sete dias úteis a contar da data de realização do TFC. Os Estados-Membros ou as entidades competentes, consoante o caso, devem manter e publicar todos os anos uma lista atualizada dos treinadores de esqui que foram aprovados na prova técnica, ou que beneficiaram quer de direitos adquiridos quer de dispensas, a quem concederam uma das qualificações enumeradas no anexo I.

## 1.2.1. Critérios gerais relativos ao percurso

A prova técnica terá lugar numa pista de *slalom* gigante que satisfaça os critérios estabelecidos pela FIS, ajustados de modo a ter em conta os objetivos da prova técnica, especialmente no que se refere ao comprimento, à inclinação e ao número de portas. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve comunicar as datas da prova técnica à Comissão e aos outros Estados-Membros ou às respetivas entidades competentes com uma antecedência mínima de dois meses.

A inclinação deve estar compreendida entre 250 e 300 metros. O número de portas deve situar-se entre 11 % e 15 % da inclinação, em metros, mas idealmente entre 12 % e 13 %, a fim de avaliar a capacidade de viragem dos treinadores de esqui em vez da capacidade de deslizar.

Os critérios constantes da presente secção e da secção 1.2.2 podem regularmente produzir, no início da prova técnica, tempos não compensados para os esquiadores abridores de 45 a 60 segundos.

A prova técnica deve permitir definir um percurso sem portas exteriores, com exceção da primeira e da última porta, bem como das portas de atraso.

#### 1.2.2. Perfis de declive

Os perfis de declive no percurso de slalom gigante têm de respeitar, tanto quanto possível, as seguintes combinações:

- a) Um terço do percurso deve incluir um declive médio com uma inclinação entre 26 % e 43 %;
- b) Um terço do percurso deve incluir um declive elevado com uma inclinação entre 45 % e 52 %;
- c) Um terço do percurso deve incluir um declive baixo com uma inclinação entre 25 % e 26 %.

#### 1.2.3. Aprovação do percurso

O percurso deve ser aprovado por uma comissão técnica, cujos membros são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os responsáveis pela organização do TFC podem apresentar propostas relativas à composição da comissão técnica. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora só pode recusar as propostas com base em razões devidamente justificadas. Uma vez aprovado o percurso, o Estado-Membro ou a entidade competente deve comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros os aspetos práticos de qualquer evento organizado para a realização do TFC em relação a esse percurso, com a antecedência mínima de dois meses.

#### 1.3. Esquiadores abridores

#### 1.3.1. Requisitos para os esquiadores abridores que participam na prova técnica

Pelos menos três esquiadores abridores devem participar na prova técnica. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora são obrigados a selecionar os esquiadores abridores.

Os esquiadores abridores podem ser cidadãos de qualquer Estado-Membro. Devem ter sido aprovados no Eurotest e no Eurosecurity antes da entrada em vigor do presente regulamento ou ter sido aprovados no TFC mediante a obtenção de um coeficiente corretor igual ou superior a 0,8700 na prova de calibração da época em curso.

#### 1.3.2. Prova de calibração para os esquiadores abridores

Os esquiadores abridores da prova técnica devem ser submetidos a uma prova de calibração. O objetivo da prova de calibração é atribuir um coeficiente corretor a cada esquiador abridor, a fim de estabelecer o tempo de base para os candidatos da prova técnica. Cada esquiador abridor pode percorrer o percurso duas vezes durante a prova de calibração, sendo-lhe atribuído o melhor dos resultados. O coeficiente corretor atribuído a cada esquiador abridor deve ser revisto anualmente.

A prova de calibração deve ser organizada por uma comissão de calibração. Os membros da comissão de calibração são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os responsáveis pela organização da prova de calibração podem apresentar propostas relativas à composição da comissão de calibração. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora só pode recusar essas propostas com base em razões devidamente justificadas.

PT

O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve comunicar as datas da prova de calibração à Comissão e aos outros Estados-Membros ou às outras entidades competentes com uma antecedência mínima de dois meses.

Os resultados da prova de calibração devem ser publicados pelo Estado-Membro organizador antes da realização de um TFC nesse Estado-Membro.

#### 1.3.3. Coeficiente corretor dos esquiadores abridores

Os tempos compensados para os esquiadores abridores são calculados multiplicando o tempo máximo admitido da prova de calibração do esquiador abridor em causa pelo coeficiente corretor atribuído.

O tempo de base para a prova de calibração é calculado como a média dos dois melhores tempos compensados dos esquiadores abridores de referência. A comissão de calibração designa quatro esquiadores abridores de referência, com base na lista dos resultados dos esquiadores abridores do ano anterior.

O coeficiente corretor dos esquiadores abridores é calculado do seguinte modo:

Coeficiente corretor = tempo de base da prova de calibração/tempo admitido dos esquiadores abridores.

#### 1.4. Aprovação na prova técnica

#### 1.4.1. Cálculo do tempo de base para a prova técnica

O tempo de base da prova técnica é calculado com um mínimo de três esquiadores abridores a iniciar as suas mangas e pelo menos dois esquiadores abridores a terminar as suas mangas em conformidade com as seguintes regras:

- a) Calcula-se a média dos dois melhores tempos compensados dos esquiadores abridores que concluíram a manga antes da partida do primeiro candidato da manga;
- b) Calcula-se a média dos dois melhores tempos compensados dos esquiadores abridores que concluíram a manga depois da partida do último candidato da manga;
- c) O tempo de base da prova técnica é a média das duas médias referidas nas alíneas a) e b).

Caso não tenham sido possível completar a manga em condições normais, os esquiadores abridores podem recomeça-la.

Os candidatos são informados do coeficiente dos esquiadores abridores antes do início da prova técnica.

#### 1.4.2. Tempo máximo admitido

Considera-se que os candidatos que se seguem foram aprovados na prova técnica:

- a) Candidatos do sexo masculino que tenham concluído uma manga num tempo igual ou inferior ao tempo de base da prova técnica acrescido de 19 %.
- b) Candidatos do sexo feminino que tenham concluído uma manga num tempo igual ou inferior ao tempo de base da prova técnica acrescido de 25 %.

Consequentemente, o tempo máximo admitido para aprovação na prova é calculado do seguinte modo:

- a) Tempo máximo admitido para os homens = tempo de base da prova técnica × 1,19.
- a) Tempo máximo admitido para as mulheres = tempo de base da prova técnica × 1,25.
- 2. PARTE II PROVA DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA («PROVA DE SEGURANÇA»)

#### 2.1. Princípios gerais

#### 2.1.1. Objetivo da prova de segurança

A prova de segurança tem por objetivo avaliar se os candidatos cumprem os requisitos mínimos de segurança que são essenciais para os treinadores de esqui que trabalham em ambientes específicos.

#### 2.1.2. Candidatos elegíveis

Os cidadãos da União que tiverem sido aprovados na prova técnica podem participar na prova de segurança. Os candidatos elegíveis que tiverem reprovado em anteriores tentativas podem repetir a prova sem restrições. Os candidatos elegíveis para participar na prova de segurança devem apresentar a sua candidatura diretamente ao Estado-Membro ou à entidade competente desse Estado-Membro responsável pela organização da prova.

#### 2.1.3. Autoridade responsável

A organização da prova de segurança é da responsabilidade da entidade competente para a formação de treinadores de esqui no respetivo território do Estado-Membro onde a prova de segurança decorre na sequência de um acordo realizado com uma comissão técnica criada para o efeito. A comissão técnica é composta por cidadãos qualificados de qualquer Estado-Membro e representa pelo menos três Estados-Membros. Os membros da comissão técnica são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional no setor. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora deve comunicar as datas da prova de segurança com uma antecedência mínima de dois meses à Comissão e aos outros Estados-Membros ou às entidades competentes.

#### 2.1.4. Júri da prova

O júri da prova deve supervisionar e assegurar a correta execução da prova de segurança. A participação no júri da prova de segurança está aberta a cidadãos qualificados de qualquer Estado-Membro. Apenas os cidadãos que tenham sido aprovados no Eurosecurity antes da entrada em vigor do presente regulamento ou que tenham sido aprovados no TFC são considerados elegíveis para serem nomeados membros do júri responsável por avaliar os módulos da prova de segurança.

Os membros do júri da prova são nomeados pelo Estado-Membro organizador ou pela entidade competente organizadora, consoante o caso, em função das suas competências e experiência profissional no setor. O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora pode delegar este poder de nomeação em terceiros, mas os membros do júri da prova devem, em todo o caso, representar pelo menos três Estados-Membros. Outros Estados-Membros ou outras entidades competentes que não os organizadores do TFC podem apresentar propostas relativas à composição do júri da prova. Nesse caso, o Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, só pode recusar essas propostas com base em razões devidamente justificadas.

#### 2.1.5. Procedimento de reapreciação

Se considerarem que houve erros substanciais, os candidatos podem solicitar ao júri da prova uma reavaliação do seu desempenho na prova técnica. Nesse caso, o júri da prova deve avaliar o pedido e, sem demora, apresentar as razões da manutenção ou da alteração dos resultados da prova de segurança realizada pelo candidato. O júri da prova decide por maioria simples dos seus membros.

#### 2.1.6. Documentação dos resultados

O Estado-Membro organizador ou a entidade competente organizadora, consoante o caso, deve informar os Estados-Membros ou as entidades competentes que emitem as qualificações enumeradas no anexo I dos resultados da prova de segurança, no prazo de sete dias úteis a contar da data de realização do TFC. Os Estados-Membros ou as entidades competentes, consoante o caso, devem redigir e publicar todos os anos uma lista atualizada dos treinadores de esqui que foram aprovados na prova de segurança, ou que beneficiam de direitos adquiridos ou dispensas, a quem concederam uma das qualificações enumeradas no anexo I.

#### 2.2. Estrutura da prova

A prova de segurança é composta por duas partes que incluem cinco módulos obrigatórios, sendo cada um deles sujeito a uma avaliação individual. A prova de segurança avalia os conhecimentos e as competências dos candidatos em matéria de segurança, através de um exame teórico e de um exame prático.

Se um candidato reprovar num ou mais desses módulos ou se a prova de segurança não incluir todos os módulos, deve repetir a prova na sua totalidade.

O conteúdo dos diferentes módulos é a seguir apresentado.

#### 2.2.1. Exame teórico

Módulo: «Fazer uma chamada de emergência na língua do país de acolhimento para os serviços locais de salvamento na sequência de uma avalancha»

Considera-se que o exame teórico foi concluído com êxito se a chamada de emergência para os serviços de salvamento tiver sido efetuada de forma clara e compreensível e fornecer informações precisas que permitam a esses serviços desempenhar as suas funções.

#### 2.2.2. Exame prático

O exame prático para a prática de esqui fora de pista é composto por três módulos de ensino centrados na liderança de grupo e um módulo de busca e salvamento de duas pessoas enterradas debaixo de uma avalancha. O exame prático deve ser conduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde decorre a prova.

Cada um dos três módulos sobre liderança de grupo deve ter uma duração de 15 minutos, para além de 15 minutos de preparação. Considera-se que estes módulos foram concluídos com êxito se pelo menos 75 % dos exercícios tiverem sido realizados de maneira satisfatória.

#### 2.2.2.1. Módulos sobre liderança de grupo

Módulo 1: «Interprete a previsão de avalancha juntamente com o seu grupo. Compare as informações fornecidas pela previsão com as suas próprias observações no local e avalie a situação.»

Módulo 2: «Leve o seu grupo a fazer uma descida fora de pista e proponha um percurso tendo em conta fatores como a escolha do tipo de neve, os pontos de encontro e as formas de organização do grupo. Trabalhe com o seu grupo para avaliar os riscos da descida.»

Módulo 3: Deve ainda selecionar-se aleatoriamente uma das seguintes formas de avaliação:

#### a) Interpretação e compreensão da meteorologia

- 1. As previsões meteorológicas de montanha mostram uma situação de «Nordstau», nomeadamente uma forte precipitação proveniente do norte (alta pressão a oeste e baixa pressão a este). O que causa esta situação? Onde e em que quantidade, aproximadamente, se espera a precipitação? De que forma é que esta situação pode influenciar as avalanchas?
- 2. As previsões meteorológicas indicam a provável chegada de vento *Foehn* forte nas encostas setentrionais das altas montanhas. Quais serão as condições meteorológicas a norte e a sul do maciço montanhoso e de que forma é que esta situação pode afetar a avalancha?
- 3. Avalie a situação meteorológica no local. Que fatores influenciam as mudanças de tempo e de que forma é que, na sua opinião, as condições meteorológicas irão mudar nos próximos dias?

#### b) Compreender os perigos em regiões de alta montanha

- 1. Quais são os fatores que podem causar hipotermia e quais são as precauções a tomar? Quais são os sinais distintivos de hipotermia e qual deverá ser a sua reação? Que sintomas indicam que é necessário consultar um médico?
- 2. Quais são os fatores que podem causar queimaduras pelo frio e quais são as precauções a tomar? Quais são os sinais distintivos de queimaduras pelo frio e como se deve reagir em caso de uma queimadura localizada? Que fatores agravam este tipo de queimaduras? Que sintomas indicam que é necessário consultar um médico?
- 3. Encontra-se a meio de um longo percurso downhill. A visibilidade está a deteriorar-se gradualmente devido ao nevoeiro. Como consegue orientar-se sem utilizar um GPS e que táticas de liderança de grupo utiliza?

#### c) Capacidade de avaliar e compreender o manto de neve

- 1. Analise a estabilidade do manto de neve atual.
- 2. Descreva o manto de neve possível num inverno com pouca queda de neve. Descreva os fenómenos meteorológicos suscetíveis de provocar a instabilidade do manto de neve.
- 3. Descreva o manto de neve possível num inverno com muita queda de neve. Descreva os fenómenos meteorológicos suscetíveis de provocar a instabilidade do manto de neve.

#### 2.2.2.2. Módulo de busca e salvamento de pessoas soterradas em consequência de uma avalancha

O objetivo do módulo consiste em detetar dois detetores de vítimas de avalancha (AVD — Avalanche Victim Detectors, em inglês) e em recuperar pelo menos um dos dois dispositivos. Cada AVD deve ser colocado num saco com um isolante com cerca de 60 cm de largura e enterrado, mas sem que os sinais se sobreponham, a uma profundidade de cerca de um metro. Pode ser utilizado um AVD de formação. A zona de busca deve ficar limitada a uma superfície máxima de 50 metros x 50 metros. O tempo máximo permitido para encontrar os dois AVD e recuperar um deles é de oito minutos. Para participar no módulo de busca, os candidatos devem dispor de um AVD digital com, pelo menos, três antenas. Os candidatos que tenham AVD analógicos não são autorizados a realizar este módulo da prova. Considera-se que este módulo foi concluído com êxito se os dois AVD enterrados forem localizados e um deles for recuperado dentro do tempo-limite.

### **DECISÕES**

#### DECISÃO (PESC) 2019/908 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

#### de 29 de maio de 2019

que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo \* (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2019)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (¹), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

#### Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, o Comité Político e de Segurança (CPS) está autorizado, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, do Tratado, a tomar as decisões pertinentes para exercer o controlo político e a direção estratégica da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO), incluindo a decisão de nomear um chefe de missão.
- (2) Em 8 de junho de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/856 (²), que altera a Ação Comum 2008/124/PESC e prolonga a duração da EULEX KOSOVO até 14 de junho de 2020.
- (3) Em 20 de julho de 2016, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2016/1207 (3), que nomeia Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO de 1 de setembro de 2016 a 14 de junho de 2017.
- (4) Em 13 de junho de 2017, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2017/1012 (4), que prorroga o mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO de 15 de junho de 2017 a 14 de junho de 2018.
- (5) Em 5 de junho de 2018, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2018/869 (5), que prorroga o mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO de 15 de junho de 2018 a 14 de junho de 2019.
- (6) Em 10 de maio de 2019, a alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança propôs a prorrogação do mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão EULEX KOSOVO durante o período compreendido entre 15 de junho de 2019 e 31 de dezembro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

O mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) é prorrogado para o período compreendido entre 15 de junho de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

<sup>\*</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 16.2.2008, p. 92.

<sup>(\*)</sup> Decisão (PESC) 2018/856 do Conselho, de 8 de junho de 2018, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (JO L 146 de 11.6.2018, p. 5).

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2016/1207 do Comité Político e de Segurança, de 20 de julho de 2016, relativa à nomeação do chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (EULEX KOSOVO/1/2016) (JO L 198 de 23.7.2016, p. 49)

<sup>(4)</sup> Decisão (PESC) 2017/1012 do Comité Político e de Segurança, de 13 de junho de 2017, que prorroga o mandato do chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (EULEX KOSOVO/1/2017) (JO L 153 de 16.6.2017, p. 27).

<sup>(5)</sup> Decisão (PESC) 2018/869 do Comité Político e de Segurança, de 5 de junho de 2018, que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2018) (JO L 149 de 14.6.2018, p. 24).

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2019.

Pelo Comité Político e de Segurança A Presidente S. FROM-EMMESBERGER

#### DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/909 DA COMISSÃO

#### de 18 de fevereiro de 2019

que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (1), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos,

#### Considerando o seguinte:

- (1)Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2), os Estados-Membros devem recolher os dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos necessários para a gestão das pescas. O programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura («Programa Plurianual da UE») para o período 2017-2019 foi adotado pela Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão (3) e caduca em 31 de dezembro de 2019.
- O programa plurianual da União é necessário para que os Estados-Membros especifiquem e planifiquem as (2) atividades de recolha de dados nos planos de trabalho nacionais. Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (4), os planos de trabalho nacionais têm de ser enviados à Comissão até 31 de outubro do ano anterior àquele a partir do qual se aplicam.
- (3) A fim de preparar a revisão do Programa Plurianual da UE para o pós-2019, estão já em curso consultas com peritos no âmbito do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, grupos de coordenação regional, representantes dos Estados-Membros e outras partes interessadas pertinentes, que só deverão estar concluídas no final de 2019. Consequentemente, o novo Programa Plurianual da UE, que terá em conta os resultados destas consultas, não pode ser adotado antes de 2021.
- Por conseguinte, para o período de 2020 a 2021, é necessário adotar as disposições relativas à lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e aos limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados, incluídos no atual Programa Plurianual da UE, com base no Regulamento (UE) 2017/1004.
- A presente decisão estabelece, portanto, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1004, a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e os limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados com base nas suas atividades de pesca e aquicultura, nem a efetuar inquéritos de investigação no mar, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), desse regulamento. As disposições pormenorizadas sobre a recolha e gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos pelos Estados-Membros, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), daquele regulamento, são estabelecidas pela Decisão Delegada (UE) 2019/910 da Comissão (5).
- (6) Por razões de segurança jurídica, deve ser revogada a Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.
- As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

(¹) JO L 157 de 20.6.2017, p. 1. (²) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

(3) Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão, de 12 de julho de 2016, que adota um programa plurianual da União para a recolha,

gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura no período 2017-2019 (JO L 207 de 1.8.2016, p. 113).

(4) Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (ÚE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

(°) Decisão Delegada (UE) 2019/910 da Comissão, de 13 de março de 2019, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura (ver página 27 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e os limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados com base nas suas atividades de pesca e aquicultura, nem a efetuar inquéritos de investigação no mar, que cobrem as partes do programa plurianual da União a que se refere o artigo 5.°, n.° 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, aplicáveis ao programa plurianual da União para a recolha e gestão de dados no setor das pescas para o período 2020–2021, são estabelecidos no anexo da presente decisão.

#### Artigo 2.º

É revogada a Decisão de Execução (UE) 2016/1251, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

#### **ANEXO**

#### CAPÍTULO I

#### Inquéritos de investigação no mar

Devem ser realizados, no mínimo, todos os inquéritos de investigação no mar enumerados no quadro do presente anexo (que substitui o quadro 10 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251), salvo se um exame permitir concluir que um dado inquérito deixou de ser adequado para efeitos da avaliação do estado da unidade populacional e para a gestão das pescarias. Com base nos mesmos critérios de exame científico, podem ser acrescentados a esta lista novos inquéritos.

Os Estados-Membros devem estabelecer nos planos de trabalho referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 os inquéritos de investigação no mar que devem ser realizados, pelos quais são responsáveis.

Os Estados-Membros que contribuem para os inquéritos de investigação internacionais devem coordenar esforços na mesma região marítima.

Nos seus planos de trabalho nacionais, os Estados-Membros devem garantir a continuidade com os desígnios das campanhas anteriores.

O presente capítulo substitui o capítulo IV da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

#### CAPÍTULO II

#### Limiares

- O presente capítulo aplica-se às pescarias da União e substitui as disposições do capítulo V da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.
- 2. Não é necessário recolher dados biológicos se, alternativamente, para uma determinada unidade populacional ou espécie:
  - a) A parte de um Estado-Membro no total admissível de capturas (TAC) correspondente for inferior a 10 % do total da União; ou
  - b) O total dos desembarques de uma unidade populacional ou espécie imputados a um Estado-Membro for inferior a 10 % da média do total dos desembarques da UE nos três anos anteriores, não estando fixado um TAC; ou
  - c) O total dos desembarques anuais de uma espécie imputados a um Estado-Membro for inferior a 200 toneladas. Para as espécies com necessidades específicas de gestão, pode ser definido um limiar inferior, ao nível da região marítima.

Se o total das quotas relevantes de vários Estados-Membros cuja parte de um TAC seja inferior a 10 % for superior a 25 % da parte de um TAC para uma determinada unidade populacional, o limiar de 10 % referido na alínea a) não se aplica, devendo os Estados-Membros assegurar uma repartição das tarefas ao nível regional para garantir que a unidade populacional é objeto de amostragem de acordo com as necessidades dos utilizadores finais.

Não se aplicam limiares aos grandes pelágicos e às espécies anádromas e catádromas.

- 3. Sem prejuízo de disposições mais específicas relacionadas com as obrigações internacionais impostas por organizações regionais de gestão das pescas, não é necessário recolher dados biológicos se, para uma determinada unidade populacional, que não de grandes pelágicos nem de espécies altamente migradoras, explorada internacionalmente, a parte da União for inferior a 10 %.
- 4. Nos dois anos seguintes à data em que a presente decisão produz efeitos, os Estados-Membros devem comunicar estimativas das capturas, provenientes de inquéritos sobre a pesca recreativa existentes, incluindo os realizados no âmbito do quadro de recolha de dados, ou provenientes de outros estudos-piloto. Os inquéritos permitem avaliar a parte das capturas efetuadas na pesca recreativa em relação às capturas comerciais de todas as espécies numa região marítima para a qual o presente programa plurianual da União prevê a apresentação de estimativas das capturas efetuadas na pesca recreativa. A conceção e a amplitude subsequentes dos inquéritos nacionais sobre a pesca recreativa, incluindo limiares para a recolha de dados, devem ser coordenadas ao nível da região marítima e basear-se nas necessidades dos utilizadores finais.

Não se aplicam limiares às capturas na pesca recreativa de unidades populacionais que são objeto de planos de recuperação ou de planos de gestão plurianuais, como os relativos às espécies de grandes pelágicos e às espécies altamente migradoras.

5. Se a produção total do Estado-Membro for inferior a 1 % da produção total da União em volume e valor, não é necessário recolher dados sociais e económicos sobre a aquicultura. Não é necessário recolher dados sobre

PT

a aquicultura de espécies que representem menos de 10 % da produção aquícola do Estado-Membro, em volume e valor. Além disso, os Estados-Membros cuja produção total, em volume e valor, seja inferior a 2,5 % do total da produção aquícola da União podem definir uma metodologia simplificada, como estudos-piloto, para extrapolar os dados exigidos em relação a espécies que representem, em volume e valor, mais de 10 % do total da produção aquícola dos Estados-Membros.

Os dados de referência devem ser os últimos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), e os dados correspondentes publicados pelo Eurostat.

6. Se a produção aquícola total do Estado-Membro, em volume e valor, for inferior a 2,5 % da produção total aquícola da União. não é necessário recolher dados ambientais.

Os dados de referência devem ser os últimos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 762/2008, e os dados correspondentes publicados pelo Eurostat.

- 7. A participação (física ou financeira) de um Estado-Membro nos inquéritos de investigação no mar enumerados na lista de inquéritos no mar do presente anexo não é obrigatória se a sua parte num TAC da União relativo à espécie objeto do inquérito for inferior a 3 %. Sempre que não seja fixado um TAC, a participação (física ou financeira) de um Estado-Membro em inquéritos de investigação no mar não é obrigatória se, nos últimos três anos, a sua parte no total dos desembarques de uma unidade populacional ou de uma espécie imputáveis à União for inferior a 3 %. Os limiares para os inquéritos relativos a diversas espécies e ao ecossistema podem ser definidos ao nível da região marítima.
- 8. Os Estados-Membros podem acordar em limiares alternativos numa mesma região marítima, não obstante o disposto nos pontos 2 a 7.

#### Lista de inquéritos de investigação no mar (1)

Nome do inquérito	Acrónimo	Zona	Período	Principais espécies-alvo
Mar Báltico				
Cruzeiro Internacional Arrasto no Báltico	BITS Q1 BITS Q4	IIIaS, IIIb-d	1.ºe 4.º trimestres	Bacalhau e outras espécies demersais
Cruzeiro Acústico Internacional Arrasto (outono)	BIAS	IIIa, IIIb-d	Setembro-outubro	Arenque e espadilha
Cruzeiro Acústico Arenque no Golfo de Riga	GRAHS	IIId	3.º trimestre	Arenque
Cruzeiro Acústico Espadilha	SPRAS	IIId	Maio	Espadilha e arenque
Cruzeiro Larvas de Arenque Rügen	RHLS	IIId	Março-junho	Arenque
Mar do Norte e Ártico Oriental	(subzonas CIEM	1 I, II)		
Cruzeiro Internacional Arrasto de Fundo	IBTS Q1 IBTS Q3	IIIa, IV	1.º e 3.º trimestres	Arinca, bacalhau, escamudo, arenque, espadilha, badejo, sarda e faneca-da-noruega.
Cruzeiro Arrasto de Vara Mar do Norte	BTS	IVb, IVc, VIId	3.º trimestre	Solha, linguado
Cruzeiro Peixes Jovens Demersais	DYFS	Costas do mar do Norte	3.º e 4.º trimestres	Solha, linguado, camarão- -negro
Cruzeiro Rede de Linguado	SNS	IVb, IVc	3.º trimestre	Linguado, solha
Cruzeiro Galeotas Mar do Norte	NSSS	IVa, IVb	4.º trimestre	Galeotas
Cruzeiro Internacional Ecossistemas nos Mares Nórdicos	ASH	IIa	Maio	Arenque, verdinho

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados--Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 1).

Nome do inquérito	Acrónimo	Zona	Período	Principais espécies-alvo
Cruzeiro Cantarilho no Mar da Noruega e Águas Adjacentes	REDNOR	II	Agosto-setembro	Cantarilho
Cruzeiro Produção de Ovos de Sarda	NSMEGS	IV	Maio-julho	Produção de ovos de sarda
(trienal)				
Cruzeiro Larvas de Arenque	IHLS	IV, VIId	1.º e 3.º trimestres	Larvas de arenque e de espadilha
Cruzeiro Acústico Arenque MN	NHAS	IIIa, IV, VIa	Junho, julho	Arenque, espadilha
Cruzeiro TV Lagostim (UF 3 e 4)	NTV3&4	IIIA	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 6)	NTV6	IVb	Setembro	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 7)	NTV7	IVa	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 8)	NTV8	IVb	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Cruzeiro TV Lagostim (UF 9)	NTV9	IVa	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Atlântico Norte (subzonas CIEM	V-XIV e zonas	NAFO)		
Cruzeiro Internacional Acústico e de Arrasto Cantarilho (bienal)	REDTAS	Va, XII, XIV; SA 1- -3 NAFO	Junho/julho	Cantarilho
Cruzeiro Peixes de Fundo do Banco Flemish Cap	FCGS	3M	Julho	Espécies demersais
Cruzeiro Peixes de Fundo Gronelândia	GGS	XIV, NAFO SA1	Outubro/novembro	Bacalhau, cantarilho e outras espécies demersais
Cruzeiro Peixes de Fundo 3LNO	PLATUXA	NAFO 3LNO	2.º e 3.º trimestres	Espécies demersais
IBTS Ocidente 4.º trimestre (incluindo cruzeiro Porcupine)	IBTS Q4	VIa, VII, VIII, IXa	4.º trimestre	Espécies demersais
IBTS Ocidente Escócia	IBTS Q1	VIa, VIIa	Março	Gadídeos, arenque, sarda
ISBCBTS Setembro	ISBCBTS	VIIa f g	Setembro	Linguado, solha
WCBTS	VIIe BTS	VIIe	Outubro	Linguado, solha, tamboril, solha-limão
Cruzeiro Verdinho		VI, VII	1.º e 2.º trimestres	Verdinho
Cruzeiro Internacional Produção de Ovos de Sarda e Carapau (trienal)	MEGS	VIa, VII, VIII, IXa	Janeiro-julho	Produção de ovos de sarda e carapau
Cruzeiro Acústico Sardinha, Biqueirão, Carapau		VIII, IX	Março-abril-maio	Índices de abundância da sardinha, do biqueirão, da sarda e do carapau

Nome do inquérito	Acrónimo	Zona	Período	Principais espécies-alvo
Sardinha DEPM (trienal)		VIIIc, IXa	2.º e 4.º trimestres	SSB para a sardinha e utilização do CUFES
Cruzeiro Acústico Reprodutores/Pré-reprodutores Arenque/Pimpim		VIa, VIIa-g	Julho, setembro, novembro, março, janeiro	Arenque, espadilha
Biomassa de Biqueirão	BIOMAN	VIII	Maio	Biqueirão SSB (DEP)
Cruzeiro Vídeo Subaquático Lagostim (ao largo)	UWTV (UF 11-13)	VIa	2.º ou 3.º trimestre	Lagostim
Vídeo Subaquático Lagostim Mar da Irlanda	UWTV (UF 15)	VIIa	Agosto	Lagostim
Cruzeiro Vídeo Subaquático Lagostim banco das Aran	UWTV (UF 17)	VIIb	Junho	Lagostim
Cruzeiro Vídeo Subaquático Lagostim Mar Céltico	UWTV (UF 20-22)	VIIg, h, j	Julho	Lagostim
Cruzeiro Lagostim Portugal NepS ao largo	UWTV (UF 28-29)	IXa	Junho	Lagostim
Águas do Mediterrâneo e mar N	egro	1		1
Cruzeiro Acústico Pan- -Mediterrâneo ()	MEDIAS	SZG 1, 6, 7, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 20, 22	Primavera-verão (2.º-3.º trimestres)	Pequenos peixes pelágicos
Cruzeiro Arrasto de Fundo no Mar Negro	BTSBS	SZG 29	Primavera - outono (2.°, 3.°, 4.° trimestres)	Pregado
Cruzeiro Arrasto Pelágico no Mar Negro	PTSBS	SZG 29	Primavera - outono (2.º, 3.º, 4.º trimestres)	Espadilha e verdinho
Cruzeiro Internacional de Arrasto de Fundo no Mediterrâneo ()	MEDITS	SZG 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25	Primavera-verão (2.º-3.º trimestres)	Espécies demersais

<sup>(</sup>¹) A lista de inquéritos de investigação no mar substitui o quadro 10 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.

#### DECISÃO DELEGADA (UE) 2019/910 DA COMISSÃO

#### de 13 de março de 2019

que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos,

#### Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (²), os Estados-Membros devem recolher os dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos necessários para a gestão das pescas. O programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura (³) («Programa Plurianual da UE») para o período 2017-2019 foi adotado pela Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão (⁴) e caduca em 31 de dezembro de 2019.
- (2) O programa plurianual da União é necessário para que os Estados-Membros especifiquem e inscrevam as atividades de recolha de dados nos planos de trabalho nacionais. Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (³), os planos de trabalho nacionais têm de ser enviados à Comissão até 31 de outubro do ano anterior àquele a partir do qual se aplicam.
- (3) A fim de preparar a revisão do Programa Plurianual da UE para o pós-2019, estão já em curso as consultas com peritos no âmbito do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, grupos de coordenação regional, representantes dos Estados-Membros e outras partes interessadas pertinentes, as quais só deverão terminar no final de 2019. Consequentemente, o novo Programa Plurianual da UE, que terá em conta os resultados destas consultas, não pode ser adotado antes de 2021.
- (4) Assim sendo, é necessário adotar, para o período de 2020 a 2021, as disposições relativas à recolha e gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos, incluídas no atual Programa Plurianual da UE, com base no Regulamento (UE) 2017/1004.
- (5) A presente decisão estabelece, portanto, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1004, disposições pormenorizadas sobre a recolha e gestão dos dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos pelos Estados-Membros, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento. A lista dos inquéritos obrigatórios no mar e os limiares abaixo dos quais os Estados-Membros não são obrigados a recolher dados durante as suas atividades de pesca e aquicultura, nem a efetuar inquéritos de investigação no mar, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), são estabelecidos na Decisão de Execução (UE) 2019/909 da Comissão (6).
- (6) Por razões de segurança jurídica, a Decisão de Execução (UE) 2019/909, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura, revoga a Decisão de Execução (UE) 2016/1251, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020,

(1) JO L 157 de 20.6.2017, p. 1.

- (²) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).
- (3) JO L 207 de 1.8.2016, p. 113.
  (4) Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão, de 12 de julho de 2016, que adota um programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados pos setores da pesça e da aquirultura po período 2017–2019 (IO L 207 de 1.8.2016, p. 113)
- gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura no período 2017–2019 (JO L 207 de 1.8.2016, p. 113).

  (5) Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).
- (º) Decisão de Execução (UE) 2019/909 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2019, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limitares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura (ver página 21 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

PT

#### Artigo 1.º

O programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas no período 2020–2021, que contém a lista pormenorizada dos requisitos dos dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1004, figura no anexo da presente decisão.

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

#### **ANEXO**

#### CAPÍTULO I (1)

#### Definições

Para efeitos do presente anexo, aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) 2017/1004, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (²), do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão (³) e do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- 1) Navio ativo: um navio que tenha participado em operações de pesca (um ou mais dias) durante um ano civil. Um navio que não tenha participado em operações de pesca durante um ano é considerado «inativo».
- 2) Espécies anádromas: os recursos aquáticos vivos cujo ciclo de vida começa com a incubação em água doce, e que migram em seguida para água salgada, antes de regressarem e finalmente desovarem em água doce.
- 3) Espécies catádromas: os recursos aquáticos vivos cujo ciclo de vida começa com a incubação em água salgada, e que migram em seguida para água doce, antes de regressarem e finalmente desovarem em água salgada.
- 4) Fração das capturas: uma parte das capturas totais; por exemplo, a parte das capturas desembarcadas cujo tamanho é superior ao tamanho mínimo de referência de conservação, a parte desembarcada cujo tamanho é inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, a parte devolvida cujo tamanho é inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as devoluções *de minimis* e as devoluções.
- 5) Dias no mar: qualquer período contínuo de 24 horas (ou parte desse período) durante o qual um navio está presente numa zona e ausente do porto.
- 6) Dias de pesca: qualquer dia de presença no mar em que seja realizada uma operação de pesca, sem prejuízo das obrigações internacionais da União e dos seus Estados-Membros. Uma viagem de pesca pode ser imputada ao total dos dias de pesca com artes passivas e ao total dos dias de pesca com artes ativas nessa viagem.
- 7) Pesqueiro: (grupo de) unidades geográficas em que a pesca é exercida. Estas unidades devem ser acordadas ao nível da região marítima, com base nas atuais zonas definidas pelas organizações regionais de gestão das pescas ou por organismos científicos.
- 8) Segmento da frota: grupo de navios da mesma classe de comprimento (LOA comprimento de fora a fora) e que utilizam predominantemente um determinado tipo de artes de pesca durante o ano.
- 9) Métier: um conjunto de operações de pesca dirigidas à mesma espécie (ou ao mesmo conjunto de espécies), utilizando artes semelhantes (4), durante a mesma altura do ano e/ou na mesma zona, e que se caracterizam por padrões de exploração semelhantes.
- 10) Inquéritos de investigação no mar: viagens efetuadas num navio de investigação ou num navio dedicado à investigação científica para a monitorização das unidades populacionais e dos ecossistemas, designado para o efeito pelo organismo encarregado da execução do plano de trabalho nacional estabelecido em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

#### CAPÍTULO II (5)

#### Métodos de recolha de dados

Os métodos de recolha de dados e a qualidade destes últimos devem ser adequados para os fins definidos no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e devem seguir as melhores práticas e metodologias preconizadas pelos organismos científicos competentes. Para o efeito, os métodos e os resultados da sua aplicação devem ser analisados regularmente por organismos científicos independentes, com vista a verificar a sua pertinência para a gestão da política comum das pescas.

(1) O presente capítulo substitui o capítulo I da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

(4) Em conformidade com o anexo XI do Regulamento (UE) n.º 404/2011.

<sup>(</sup>²) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006(JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

(²) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento

<sup>(</sup>³) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

<sup>(5)</sup> O presente capítulo substitui o capítulo II da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

#### Requisitos em matéria de dados

#### 1. Conjuntos de dados

PT

- 1.1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no âmbito dos planos de trabalho elaborados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, os dados que devem ser recolhidos de entre os seguintes conjuntos, especificados nos pontos 2 a 7 do presente capítulo:
  - a) Dados biológicos, por fração das capturas, sobre as unidades populacionais capturadas em pescarias comerciais da União nas águas da União e fora das águas da União, e em pescarias recreativas nas águas da União;
  - b) Dados para avaliar o impacto da pesca da União no ecossistema marinho nas águas da União e fora das águas da União:
  - c) Dados pormenorizados sobre as atividades dos navios de pesca da União nas águas da União e fora das águas da União, a comunicar nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
  - d) Dados sociais e económicos sobre as pescas (7);
  - e) Dados sociais, económicos e ambientais sobre a aquicultura.
- 1.2. Os dados a recolher devem ser determinados em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2017/1004 e tendo em conta os limiares estabelecidos no capítulo II do anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/909, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura.
- 1.3. Devem ser recolhidos dados que permitam efetuar estimativas válidas para o tipo de pesca, os períodos e as zonas, com base nas necessidades dos utilizadores finais acordadas ao nível da região marítima. A frequência da recolha de dados deve ser coordenada ao nível da região marítima, salvo indicação em contrário no presente anexo e nos quadros correspondentes.
- 2. Dados biológicos sobre as unidades populacionais capturadas em pescarias comerciais da União nas águas da União e fora das águas da União, e em pescarias recreativas nas águas da União

Trata-se dos seguintes dados:

- a) Quantidades de capturas, por espécie, e dados biológicos obtidos a partir de espécimes individuais, que permitam estimar:
  - i) para as pescarias comerciais, o volume e a frequência de comprimento de todas as frações das capturas (incluindo as devoluções e as capturas indesejadas), para as unidades populacionais enumeradas nos quadros 1A, 1B e 1C, comunicados ao nível de agregação 6, como indicado no quadro 2. A resolução temporal deve ser coordenada ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais,
  - ii) para as pescarias comerciais, o peso médio e a distribuição por idade das capturas das unidades populacionais enumeradas nos quadros 1A, 1B e 1C. A seleção das unidades populacionais em relação às quais estas variáveis devem ser recolhidas e a resolução temporal devem ser coordenadas ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais,
  - iii) para as pescarias comerciais, os dados relativos à distribuição ponderal dos sexos, à maturidade e à fecundidade das capturas, para as unidades populacionais enumeradas nos quadros 1A, 1B e 1C, com a frequência necessária para os pareceres científicos. A seleção das unidades populacionais em relação às quais estas variáveis devem ser recolhidas e a resolução temporal devem ser coordenadas ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais,
  - iv) para as pescarias recreativas, o volume anual (em número e em peso ou comprimento) das capturas e libertações das espécies enumeradas no quadro 3 e/ou das espécies identificadas ao nível da região marítima, na medida do necessário para fins de gestão das pescarias. As necessidades dos utilizadores finais, respeitantes à idade ou a outros dados biológicos especificados nas subalíneas i) a iii), serão avaliadas ao nível da região marítima;

(6) O presente capítulo substitui o capítulo III da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(7)</sup> A recolha de dados sobre o setor da transformação pode ser facultativa; nesse caso, podem ser utilizadas a segmentação e as variáveis constantes do quadro 11.

- b) Além dos recolhidos nos termos da alínea a), dados sobre as espécies anádromas e catádromas enumeradas no quadro 1E capturadas em pescarias comerciais durante a parte do ciclo de vida em água doce, independentemente da forma como as atividades de pesca são realizadas, a saber:
  - i) variáveis relacionadas com a unidade populacional (por espécime, relativas à idade, ao comprimento, ao peso, ao sexo, à maturidade e à fecundidade, por fase do ciclo de vida, especificadas mais pormenorizadamente ao nível da espécie e numa base regional),
  - ii) quantidades de capturas anuais por classe de idade ou fase do ciclo de vida;

#### c) Além disso:

No que se refere à enguia, informações (por exemplo, dados, estimativas, tendências relativas, etc.) recolhidas anualmente em, pelo menos, uma bacia fluvial por unidade de gestão da enguia, sobre:

- i) a abundância de recrutas,
- ii) a abundância da biomassa da unidade populacional (enguia-amarela),
- iii) o número, ou o peso, e a distribuição ponderal dos sexos da enguia prateada migradora;

no que se refere a todos os salmões selvagens: informações recolhidas anualmente — salvo acordo em contrário ao nível regional — sobre a abundância de juvenis (*smolts*), de salmão com menos de dois anos (*parr*) e o número de indivíduos que sobem os rios.

A designação dos rios a monitorizar para a enguia e o salmão deve ser definida ao nível regional. A seleção das unidades populacionais em relação às quais estas variáveis devem ser recolhidas deve ser coordenada ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais.

## 3. Dados para avaliar o impacto da pesca da União em ecossistemas marinhos nas águas da União e fora das águas da União

Trata-se dos seguintes dados:

a) Para todos os tipos de pesca, as capturas acessórias ocasionais de todas as aves, mamíferos, répteis e peixes protegidos pelo direito da União, e acordos internacionais, incluindo as espécies enumeradas no quadro 1D, bem como a ausência nas capturas, registadas durante viagens de observadores científicos nos navios de pesca ou pelos próprios pescadores nos diários de bordo.

Se se considerar que os dados sobre as capturas acessórias ocasionais recolhidos durante viagens dos observadores não são suficientes para as necessidades dos utilizadores finais, os Estados-Membros devem aplicar outras metodologias. A seleção dessas metodologias deve ser coordenada ao nível da região marítima, com base nas necessidades dos utilizadores finais.

b) Dados para avaliar o impacto da pesca da União nas águas da União e fora das águas da União nos habitats marinhos;

As variáveis utilizadas para avaliar o impacto da pesca no habitat marinho devem ser as registadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1224/2009. Os dados devem ser desagregados ao nível 3 (8) de atividade de pesca, salvo se for necessário um nível de agregação mais baixo ao nível regional, em especial no caso das zonas marinhas protegidas.

Se os dados registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não tiverem a resolução correta, ou se não tiverem a qualidade ou cobertura suficientes para a utilização científica pretendida, devem ser recolhidos de outra forma, utilizando métodos de amostragem adequados. Os dados registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 devem ser disponibilizados às instituições nacionais que aplicam os planos de trabalho ao nível adequado de agregação.

c) Os dados para estimar o nível e o impacto das atividades de pesca nos recursos biológicos e ecossistemas marinhos, nomeadamente efeitos nas espécies não comerciais, relações predador-presa e mortalidade natural das espécies de peixe em cada região marítima.

Esses dados devem primeiro ser avaliados em estudos-piloto. Com base nos resultados dos estudos, os Estados-Membros devem definir, para cada região marítima, a futura recolha de dados específicos, que deve ser coordenada ao nível da região marítima e baseada nas necessidades dos utilizadores finais.

 Dados pormenorizados sobre as atividades dos navios de pesca da União (°) nas águas da União e fora das águas da União, registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Os dados para avaliar a atividade dos navios de pesca da União nas águas da União e fora das águas da União consistem nas variáveis indicadas no quadro 4. Os dados registados, comunicados e transmitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 devem ser disponibilizados, sob forma de dados primários, às instituições nacionais que aplicam os planos de trabalho. Se tais dados não forem recolhidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou, tendo sido, se não possuírem o grau de resolução correto, ou se não tiverem uma qualidade ou cobertura suficientes para a utilização científica pretendida, devem ser recolhidos de outra forma, utilizando métodos de amostragem adequados. Esses métodos devem permitir a estimativa das variáveis enumeradas no quadro 4 ao mais baixo nível geográfico pertinente, por segmento de frota (quadro 5A), e ao nível 6, por *métier* (quadro 2).

5. Dados socioeconómicos da pesca, para permitira avaliação do desempenho socioeconómico do setor das pescas da União

Trata-se dos seguintes dados:

PT

a) Variáveis económicas indicadas no quadro 5A, de acordo com a segmentação setorial do quadro 5B e com as suprarregiões definidas no quadro 5C.

A população é constituída por todos os navios ativos e inativos registados no ficheiro da frota de pesca da União, definido no Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão (¹º), em 31 de dezembro do ano de referência, e por navios que não constavam do registo nessa data mas que pescaram pelo menos um dia durante o ano de referência.

Para os navios inativos devem ser recolhidos apenas o valor de capital e os custos de capital.

Se existir um risco de identificação de pessoas singulares ou coletivas, pode utilizar-se um agrupamento para comunicar as variáveis económicas, a fim de garantir o segredo estatístico. Pode igualmente ser utilizado um agrupamento, se for caso disso, para conceber um plano de amostragem fiável do ponto de vista estatístico. O sistema de agrupamento deve manter-se coerente.

Os dados económicos devem ser recolhidos anualmente.

b) Variáveis sociais indicadas no quadro 6.

Os dados sociais devem ser recolhidos de três em três anos, a partir de 2018.

Os dados sobre o emprego por nível de educação e por nacionalidade podem ser recolhidos com base em estudos-piloto.

6. Dados económicos, sociais e ambientais sobre a maricultura e, a título facultativo, a aquicultura de água doce, para permitir a avaliação do desempenho social, económico e ambiental do setor da aquicultura na União

Trata-se dos seguintes dados:

a) Variáveis económicas indicadas no quadro 7, de acordo com a segmentação setorial indicada no quadro 9.

A população é constituída por todas as empresas cuja atividade primária seja definida de acordo com os códigos 03.21 e 03.22 da classificação das atividades económicas NACE (11) e cujos fins sejam lucrativos.

Os dados económicos devem ser recolhidos anualmente.

<sup>(9)</sup> Incluindo requisitos específicos para ORGP, como os enunciados no Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

<sup>(1</sup>º) Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frotá de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

<sup>(11)</sup> Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (go L 393 de 30.12.2006, p. 1).

- b) Variáveis sociais indicadas no quadro 6.
  - Os dados sociais devem ser recolhidos de três em três anos, a partir de 2018.
  - Os dados sobre o emprego por nível de educação e por nacionalidade podem ser recolhidos com base em estudos-piloto.
- c) Dados ambientais sobre a aquicultura, como indicado no quadro 8, para permitir a avaliação de alguns aspetos do seu desempenho ambiental.
  - Os dados ambientais podem ser recolhidos com base em estudos-piloto e extrapolados para se obterem os totais correspondentes ao volume total de peixe produzido no Estado-Membro.
  - Os dados ambientais devem ser recolhidos de dois em dois anos.

#### DADOS BIOLÓGICOS

#### Quadro 1A (1)

#### Unidades populacionais nas águas da União

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Ár	tico Leste, mar da Noruega, mar de Bare	nts
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	I, II
Bolota	Brosme brosme	I, II
Arenque atlanto-escandinavo	Clupea harengus	I, II,
Bacalhau	Gadus morhua	I, II
Capelim	Mallotus villosus	I, II
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	I, II
Verdinho	Micromesistius poutassou	I-II
Camarão-ártico	Pandalus borealis	I, II
Escamudo	Pollachius virens	I, II
Alabote-da-gronelândia	Reinhardtius hippoglossoides	I, II
Salmão	Salmo salar	I, II
Sarda	Scomber scombrus	II,
Peixe-vermelho	Sebastes marinus	I, II
Peixe-vermelho-da-fundura	Sebastes mentella	I, II
Carapau	Trachurus trachurus	IIa,
	Skagerrak e Kattegat	•
Galeotas	Ammodytidae	IIIa
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	IIIa
Arenque	Clupea harengus	IIIa/22-24, IIIa
Lagartixa-da-rocha	Coryphaenoides rupestris	IIIa



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional
Cabra-morena	Eutrigla gurnardus	IIIa
Cabra-vermelha	Aspitrigla cuculus	IIIa,
Bacalhau	Gadus morhua	IIIaN
Bacalhau	Gadus morhua	IIIaS
Solhão	Glyptocephalus cynoglossus	IIIa
Solha-escura-do-mar-do-norte	Limanda limanda	IIIa
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	IIIa
Badejo	Merlangius merlangus	IIIa
Pescada	Merluccius merluccius	IIIa,
Verdinho	Micromesistius poutassou	IIIa
agostim	Nephrops norvegicus	Unidade funcional
Camarão-ártico	Pandalus borealis	IIIa
Solha	Pleuronectes platessa	IIIa
Escamudo	Pollachius virens	IIIa
Salmão	Salmo salar	IIIa
Pregado	Psetta maxima	IIIa
Sarda	Scomber scombrus	IIIa
Rodovalho	Scophthalmus rhombus	IIIa
Linguado-legítimo	Solea solea	IIIa
Espadilha	Sprattus sprattus	IIIa
Faneca-da-noruega	Trisopterus esmarki	IIIa
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias (5)	Selachii, Rajidae	IIIa
	Mar Báltico —	
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	22-32
Arenque	Clupea harengus	22-24/25-29, 32/30/31/golfo de Riga
Corégono-lavareda	Coregonus lavaretus	IIId
Corégono-branco	Coregonus albula	22-32
Bacalhau	Gadus morhua	22-24/25-32
Solha-escura-do-mar-do-norte	Limanda limanda	22-32
Perca-europeia	Perca fluviatilis	IIId



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Solha-das-pedras	Platichtys flesus	22-32	
Solha	Pleuronectes platessa	22-32	
Pregado	Psetta maxima	22-32	
Salmão	Salmo salar	22-31/32	
Truta-marisca	Salmo trutta	22-32	
Lucioperca	Sander lucioperca	IIId	
Rodovalho	Scophthalmus rhombus	22-32	
Linguado-legítimo	Solea solea	22	
Espadilha	Sprattus sprattus	22-32	
Ma	ar do Norte e canal da Mancha oriental		
Galeotas	Ammodytidae	IV	
Peixes-lobo	Anarhichas spp.	IV	
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	IV, VIId	
Argentinas	Argentina spp.	IV	
Cabra-morena	Eutrigla gurnardus	IV	
Bolota	Brosme brosme	IV	
Arenque	Clupea harengus	IV, VIId	
Camarão-negro	Crangon crangon	IV, VIId	
Robalo-legítimo	Dicentrarchus labrax	IV, VIId	
Cabra-morena	Eutrigla gurnardus	IV	
Bacalhau	Gadus morhua	IV, VIId	
Solhão	Glyptocephalus cynoglossus	IV	
Cantarilho-legítimo	Helicolenus dactylopterus	IV	
Areeiro-de-quatro-manchas	Lepidorhombus boscii	IV, VIId	
Areeiro	Lepidorhombus whiffiagonis	IV, VIId	
Solha-escura-do-mar-do-norte	Limanda limanda	IV, VIId	
Tamboril-sovaco-preto	Lophius budegassa	IV, VIId	
Tamboril	Lophius piscatorius	IV	
Lagartixa-cabeça-áspera	Macrourus berglax	IV	
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	IV	



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Badejo	Merlangius merlangus	IV, VIId	
Pescada	Merluccius merluccius	IV, VII	
Verdinho	Micromesistius poutassou	IV, VIId	
Solha-limão	Microstomus kitt	IV, VIId	
Maruca-azul	Molva dypterygia	IV	
Maruca	Molva molva	IV	
Salmonete-da-vasa	Mullus barbatus	IV, VIId	
Salmonete-legítimo	Mullus surmuletus	IV, VIId	
Lagostim	Nephrops norvegicus	Todas as unidades funcionais	
Camarão-ártico	Pandalus borealis	IVa Leste/IVa/IV	
Vieira	Pecten maximus	VIId	
Abrótea-do-alto	Phycis blennoides	IV	
Abrótea-da-costa	Phycis phycis	IV	
Solha-das-pedras	Platichthys flesus	IV	
Solha	Pleuronectes platessa	IV	
Solha	Pleuronectes platessa	VIId	
Escamudo	Pollachius virens	IV	
Pregado	Psetta maxima	IV, VIId	
Alabote-da-gronelândia	Reinhardtius hippoglossoides	IV	
Salmão	Salmo salar	IV, VIId	
Sarda	Scomber scombrus	IV, VIId	
Rodovalho	Scophthalmus rhombus	IV, VIId	
Peixe-vermelho-da-fundura	Sebastes mentella	IV	
Linguado-legítimo	Solea solea	IV	
Linguado-legítimo	Solea solea	VIId	
Espadilha	Sprattus sprattus	IV/VIId	
Carapau	Trachurus trachurus	IV, VIId	
Cabra-cabaço	Trigla lucerna	IV	
Faneca-da-noruega	Trisopterus esmarki	IV	
Galo-negro	Zeus faber	IV, VIId	



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias (5)	Selachii, Rajidae	IV, VIId	
Atlântico	Nordeste e canal da Mancha ociden	ıtal	
Celindra	Alepocephalus bairdii	VI, XII	
Galeotas	Ammodytidae	VIa	
Pimpins	Capros aper	V, VI,VII	
Vieira	Pecten maximus	IV, VI, VII	
Leque	Aequipecten opercularis	VII	
Santola-europeia	Maja squinado	V, VI,VII	
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	Todas as zonas	
Peixes-espada	Aphanopus spp.	Todas as zonas	
Argentinas	Argentina spp.	Todas as zonas	
Corvina-legítima	Argyrosomus regius	Todas as zonas	
Cabra-vermelha	Aspitrigla cuculus	Todas as zonas	
Imperadores	Beryx spp.	Todas as zonas, excluindo X, IXa	
Imperadores	Beryx spp.	IXa, X	
Sapateira	Cancer pagurus	Todas as zonas	
Arenque	Clupea harengus	VIa/VIaN/ VIa S, VIIbc/VIIa/VIIj	
Congro	Conger conger	Todas as zonas, excluindo X	
Congro	Conger conger	X	
Lagartixa-da-rocha	Coryphaenoides rupestris	Todas as zonas	
Gata	Dalatias licha	Todas as zonas	
Uge	Dasyatis pastinaca	VII, VIII	
Sapata	Deania calcea	V, VI, VII, IX, X, XII	
Robalo-legítimo	Dicentrarchus labrax	Todas as zonas, excluindo IX	
Robalo-legítimo	Dicentrarchus labrax	IX	
 Língua	Dicologlossa cuneata	VIIIc, IX	
Biqueirão	Engraulis encrasicolus	IXa (só Cádis)	
Biqueirão	Engraulis encrasicolus	VIII	



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Lixinha-da-fundura	Etmopterus spinax	VI, VII, VIII	
Cabra-morena	Eutrigla gurnardus	VIId,e	
Bacalhau	Gadus morhua	Va/Vb/VIa/VIb/VIIa/VIIe-k	
Solhão	Glyptocephalus cynoglossus	VI, VII	
Cantarilho-legítimo	Helicolenus dactylopterus	Todas as zonas	
Lavagante	Homarus gammarus	Todas as zonas	
Olho-de-vidro-laranja	Hoplostethus atlanticus	Todas as zonas	
Peixe-espada	Lepidopus caudatus	IXa	
Areeiro-de-quatro-manchas	Lepidorhombus boscii	VIIIc, IXa	
Areeiro	Lepidorhombus whiffiagonis	VI/VII, VIIIabd/VIIIc, IXa	
Solha-escura-do-mar-do-norte	Limanda limanda	VIIe/VIIa,f-h	
Lula-vulgar	Loligo vulgaris	Todas as zonas, excluindo VIIIc, IXa	
Lula-vulgar	Loligo vulgaris	VIIIc, IXa	
Tamboril-sovaco-preto	Lophius budegassa	IV, VI/VIIb-k, VIIIabd	
Tamboril-sovaco-preto	Lophius budegassa	VIIIc, IXa	
Tamboril	Lophius piscatorius	IV, VI/VIIb-k, VIIIabd	
Tamboril	Lophius piscatorius	VIIIc, IXa	
Capelim	Mallotus villosus	XIV	
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	Va/Vb	
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	VIa/VIb/VIIa/VIIb-k	
Badejo	Merlangius merlangus	VIII/IX, X	
Badejo	Merlangius merlangus	Vb/VIa/VIb/VIIa/VIIe-k	
Pescada	Merluccius merluccius	IIIa, IV, VI, VII, VIIIab/VIIIc, IXa	
Língua	Microchirus variegatus	Todas as zonas	
Verdinho	Micromesistius poutassou	I-IX, XII, XIV	
Solha-limão	Microstomus kitt	Todas as zonas	
Maruca-azul	Molva dypterygia	Todas as zonas, excluindo X	
Donzela-do-mediterrâneo	Molva macrophthalma	X	
Maruca	Molva molva	Todas as zonas	
Salmonete-legítimo	Mullus surmuletus	Todas as zonas	

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Cação-pintado	Mustelus asterias	VI, VII, VIII, IX	
Cação-liso	Mustelus mustelus	VI, VII, VIII, IX	
Cação-mosqueado	Mustelus punctulatus	VI, VII, VIII, IX	
Lagostim	Nephrops norvegicus	Unidade funcional VI	
Lagostim	Nephrops norvegicus	Unidade funcional VII	
Lagostim	Nephrops norvegicus	Unidade funcional VIII, IX	
Polvo-vulgar	Octopus vulgaris	Todas as zonas, excluindo VIIIc, IXa	
Polvo-vulgar	Octopus vulgaris	VIIIc, IXa	
Goraz	Pagellus bogaraveo	IXa, X	
Camarões pandalídeos	Pandalus spp.	Todas as zonas	
Gamba-branca	Parapenaeus longirostris	IXa	
Abrótea-do-alto	Phycis blennoides	Todas as zonas	
Abrótea-da-costa	Phycis phycis	Todas as zonas	
Solha	Pleuronectes platessa	VIIa/VIIe/VIIfg	
Solha	Pleuronectes platessa	VIIbc/VIIh-k/VIII, IX, X	
Juliana	Pollachius pollachius	Todas as zonas, excluindo IX, X	
Juliana	Pollachius pollachius	IX, X	
Escamudo	Pollachius virens	Va/Vb/IV, IIIa, VI	
Escamudo	Pollachius virens	VII, VIII	
Cherne	Polyprion americanus	X	
Pregado	Psetta maxima	Todas as zonas	
Alabote-da-gronelândia	Reinhardtius hippoglossoides	V, XIV/VI	
Alabote-do-atlântico	Hippoglossus hippoglossus	V, XIV	
Salmão	Salmo salar	Todas as zonas	
Sardinha	Sardina pilchardus	VIIIabd/VIIIc, IXa	
Cavala	Scomber colias	VIII, IX, X	
Sarda	Scomber scombrus	II, IIIa, IV, V, VI, VII, VIII, IX	
Rodovalho	Scophthalmus rhombus	Todas as zonas	
Peixe-vermelho	Sebastes marinus	Subzonas CIEM V, VI, XII, XIV & NAFO SA 2 + (div. 1F + 3K).	



		7 (-4 1: 1 CIFM /2)	
Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
eixe-vermelho-da-fundura	Sebastes mentella	Subzonas CIEM V, VI, XII, XIV & NAFO SA 2 + (div. 1F + 3K)	
hoco-vulgar	Sepia officinalis	Todas as zonas	
inguado-legítimo	Solea solea	VIIa/VIIfg	
inguado-legítimo	Solea solea	VIIbc/VIIhjk/IXa/VIIIc	
inguado-legítimo	Solea solea	VIIe	
inguado-legítimo	Solea solea	VIIIab	
sparídeos	Sparidae	Todas as zonas	
arapau-do-mediterrâneo	Trachurus mediterraneus	VIII, IX	
arapau-negrão-austral	Trachurus picturatus	VIII, IX, X	
arapau	Trachurus trachurus	IIa, IVa, Vb, VIa, VIIa-c, e-k, VIIIabde/X	
arapau	Trachurus trachurus	VIIIc, IXa	
anecas	Trisopterus spp.	Todas as zonas	
alo-negro	Zeus faber	Todas as zonas	
odas as espécies comerciais de tubarões e aias (5)	Selachii, Rajidae	IV, VIId	
	Mediterrâneo e mar Negro		
nguia-europeia	Anguilla anguilla	Todas as zonas no Mediterrâneo	
amarão-púrpura	Aristaeomorpha foliacea	Todas as zonas no Mediterrâneo	
amarão-vermelho	Aristeus antennatus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
oga-do-mar	Boops boops	1.3, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2	
Oourado-pampo	Coryphaena equiselis	Todas as zonas no Mediterrâneo	
oirado	Coryphaena hippurus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
obalo-legítimo	Dicentrarchus labrax	Todas as zonas no Mediterrâneo	
olvo-do-alto		1.1, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1	
	Eledone cirrhosa	1.1, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1	
olvo-mosqueado	Eledone cirrhosa Eledone moschata	1.1, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1 1.3, 2.1, 2.2, 3.1	
olvo-mosqueado iqueirão			
	Eledone moschata	1.3, 2.1, 2.2, 3.1	



Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Lula	Illex spp., Todarodes spp.	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Espadins e veleiros	Istiophoridae	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Lula-vulgar	Loligo vulgaris	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Tamboril-sovaco-preto	Lophius budegassa	1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1	
Tamboril	Lophius piscatorius	1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1	
Badejo	Merlangius merlangus	Mar Negro SZG 29	
Pescada	Merluccius merluccius	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Verdinho	Micromesistius poutassou	1.1, 3.1	
Tainhas	Mugilidae	1.3, 2.1, 2.2, 3.1	
Salmonete-da-vasa	Mullus barbatus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Salmonete-da-vasa	Mullus barbatus	Mar Negro SZG 29	
Salmonete-legítimo	Mullus surmuletus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Polvo-vulgar	Octopus vulgaris	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Lagostim	Nephrops norvegicus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Bica	Pagellus erythrinus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Gamba-branca	Parapenaeus longirostris	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Gamba-manchada	Penaeus kerathurus	3.1	
Pregado	Psetta maxima	Mar Negro SZG 29	
Sardinha	Sardina pilchardus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Cavalas e sardas	Scomber spp.	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Choco-vulgar	Sepia officinalis	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Linguado-legítimo	Solea vulgaris	1.2, 2.1, 3.1	
Dourada	Sparus aurata	1.2, 3.1	
Trombeiro-boga	Spicara smaris	2.1, 3.1, 3.2	
Espadilha	Sprattus sprattus	Mar Negro SZG 29	
Zagaia-castanheta	Squilla mantis	1.3, 2.1, 2.2	
Carapau-do-mediterrâneo	Trachurus mediterraneus	Todas as zonas no Mediterrâneo	
Carapau-do-mediterrâneo	Trachurus mediterraneus	Mar Negro SZG 29	
Carapau	Trachurus trachurus	Todas as zonas no Mediterrâneo	

PT
----

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zona (código da zona CIEM (²), IBSFC (³) ou FAO (⁴)) em que se encontra a unidade populacional/ /código da unidade populacional	
Carapau	Trachurus trachurus	Mar Negro SZG 29	
Cabra-cabaço	Trigla lucerna	1.3, 2.2, 3.1	
Venerídeos	Veneridae	2.1, 2.2	
Caboz-transparente	Aphia minuta	SZG 9,10,16 e 19	
Peixes-rei	Atherina spp.	SZG 9,10,16 e 19	
Fanecão	Trisopterus minutus	Todas as regiões	
Todas as espécies comerciais de tubarões e raias (5)	Selachii, Rajidae	Todas as regiões	

- (¹) Este quadro substitui o quadro 1A da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.
  (²) Conselho Internacional de Exploração do Mar.
  (³) Comissão Internacional das Pescarias do mar Báltico.
  (⁴) Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.
  (⁵) A comunicar ao nível da espécie.

### DADOS BIOLÓGICOS

### Quadro 1B (1)

## Unidades populacionais das regiões ultraperiféricas da União

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)		
Guiana francesa			
Luciano-vermelho	Lutjanus purpureus		
Camarão-lixo	Farfantepenaeus subtilis		
Pescada-amarela	Cynoscion acoupa		
Corvinata-pescada	Cynoscion steindachneri		
Pescada-cambucu	Cynoscion virescens		
Bagres	Ariidae		
Furriel	Lobotes surinamensis		
Caicanha	Genyatremus luteus		
Falsos-robalos	Centropomus spp.		
Serranídeos	Serranidae		
Tainhas	Mugil spp.		
	Guadalupe e Martinica		
Lutjanídeos	Lutjanidae		
Roncadores	Haemulidae		

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)
Serranídeos	Serranidae
Peixe-leão-vermelho	Pterois volitans
Escombrídeos	Scombridae
Espadim-azul-do-atlântico	Makaira nigricans
Doirado	Coryphaena hippurus
	Ilha da Reunião e Maiote
Lutjanídeos	Lutjanidae
Serranídeos	Serranidae
Escombrídeos	Scombridae
Espadarte	Xiphias gladius
Outros espadins e veleiros	Istiophoridae
Doirado	Coryphaena hippurus
Charro-preto	Selar crumenophthalmus
	Açores, Madeira e Ilhas Canárias
Cavala	Scomber colias
Sardinela-da-madeira	Sardinella maderensis
Carapaus	Trachurus spp.
Sardinha	Sardina pilchardus
Papagaio-velho	Sparisoma cretense
Lapas	Patellidae
(¹) Este quadro substitui o quadro 1B da Deci	isão de Execução (UE) 2016/1251.

## DADOS BIOLÓGICOS

# Quadro 1C (1)

Unidades populacionais em regiões marítimas abrangidas por organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS)

IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)

Na conceção dos planos de capítulo III do presente anex des populacionais, fixados p buir a cada u	Frequência da recolha de variáveis biológicas			
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	A recolha de dados é anual e a atualização/tra-
Thunnus albacares	Atum-albacora	Oceano Pacífico Leste	Alta	tamento dos dados deve realizar-se em tempo
Thunnus obesus	Atum-patudo	Oceano Pacífico Leste	Alta	útil para o calendário das avaliações das uni- dades populacionais.

$\mathbf{r}_{C}$	DE	CIL

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou organizações regionais de pesca (ORP) competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

Katsuwonus pelamis	Gaiado	Oceano Pacífico Leste	Alta
Thunnus alalunga	Atum-voador	Oceano Pacífico Leste	Alta
Thunnus orientalis	Atum-rabilho-do- -pacifico	Oceano Pacífico Leste	Alta
Xiphias gladius	Espadarte	Oceano Pacífico Leste	Alta
Makaira nigricans (ou mazara)	Espadim-azul	Oceano Pacífico Leste	Alta
Makaira indica	Espadim-negro	Oceano Pacífico Leste	Alta
Tetrapturus audax	Espadim-raiado	Oceano Pacífico Leste	Alta

## CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)

Na conceção dos planos de capítulo III do presente anex des populacionais, fixados	Frequência da recolha de variáveis biológicas			
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
Thunnus albacares	Atum-albacora	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
Thunnus obesus	Atum-patudo	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
Katsuwonus pelamis	Gaiado	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	A recolha de dados é
Thunnus alalunga	Atum-voador	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	anual e a atualização/tra- tamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário
Thunnus thynnus	Atum-rabilho	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	das avaliações das uni- dades populacionais.
Xiphias gladius	Espadarte	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
Makaira nigricans (ou mazara)	Espadim-azul	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	
Istiophorus albicans	Veleiro-do-atlântico	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta	

#### **ESPÉCIE**

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

	3	8 1	
Tetrapturus albidus	Espadim-branco-do- -atlântico	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta
Prionace glauca	Tintureira	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta
Auxis rochei	Judeu	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta
Sarda sarda	Sarrajão	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Alta
Euthynnus alleteratus	Merma	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Thunnus atlanticus	Atum-barbatana- -negra	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Orcynopsis unicolor	Bonito-dente-de-cão	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Scomberomorus brasiliensis	Serra-brasileira	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Scomberomorus regalis	Serra-malhada	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Auxis thazard	Judeu-liso	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Scomberomorus cavalla	Serra-real	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Scomberomorus tritor	Serra-branca	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Scomberomorus maculatus	Serra-espanhola	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Acanthocybium solandri	Serra-da-índia	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média
Coryphaena hippurus	Doirado	Oceano Atlântico e mares adjacentes	Média

### NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)

#### **ESPÉCIE**

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

		•	
Nome científico	Nome comum	Unidades populacionais definidas pela ORGP	Prioridade
Gadus morhua	Bacalhau	NAFO 2J 3KL	Baixa
Gadus morhua	Bacalhau	NAFO 3M	Alta

A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.

## ESPÉCIE

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

Gadus morhua Bacalhau NAFO 3NO Alta Gadus morhua Bacalhau NAFO 3PS Alta Gadus morhua Bacalhau NAFO 3PS Alta Gadus morhua Bacalhau NAFO 3PS Alta Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 3NO Alta Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 3NO Alta Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Alta Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Média Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO 3LNO Média  Coryphaenoides rupestris Lagartixa-da-rocha NAFO SAO + 1 Baixa Macrourus berglax Lagartixa-cabeça-áspera NAFO SAO + 1 Baixa Macrourus berglax Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Reinhardius horealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Reinhardius Alabote-da-gronelândia NAFO 3LNOPS Alta Reinhardius Alabote-da-gronelândia NAFO 3LNOPS Alta Hippoglossoides Porteina Alabote-da-gronelândia NAFO SA1 Alta Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3NO Alta Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta Beryx spp. Imperadores NAFO 3NO Alta Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa Salmo Salmo Salmão NAFO S1+ subzona CIEM XIV, NAFO S1+ subzona		um esforço de amostra	agem adequado.	
Gadus morhua Bacalhau NAFO SA1 Alta Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 3NO Alta Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 3NO Alta Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Alta Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Média Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO 3LNO Média Coryphaenoides rupestris Lagartixa-cabeça-áspera NAFO SA0 + 1 Baixa Macrourus berglax Lagartixa-cabeça-áspera NAFO SA0 + 1 Baixa Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Reinharditus horealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Reinharditus Alabote-da-gronelândia NAFO 3KIMNO Alta Reinharditus Alabote-da-gronelândia NAFO SA1 Alta Hippoglossoides platessoides Pleixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta	Gadus morhua	Bacalhau	NAFO 3NO	Alta
Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 3NO Alta Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 2J3KL Baixa Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Alta Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3M Alta Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO 3LNO Média  Coryphaenoides rupestris Lagartixa-da-rocha NAFO 3LNO Média  Macrourus berglax Lagartixa-cabeça-sispera NAFO SA2 + 3 Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Reinharditus Alabote-da-gronelandia NAFO 3KLMNO Alta  Reinharditius Alabote-da-gronelandia NAFO 3KLMNO Alta  Reinharditius Alabote-da-fundura NAFO SA1 Baixa  Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  NAFO S1+ subzona  CIEM XIV, Alta	Gadus morhua	Bacalhau	NAFO 3Ps	Alta
Glyptocephalus cynoglossus Solhão NAFO 2J3KL Baixa  Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Alta  Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3M Alta  Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO 3LNO Média  Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO SAO + 1 Baixa  Macrourus berglax Lagartixa-cabeça-áspera NAFO SA2 + 3 Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Reinharditus Alabote-da-gronelândia NAFO 3LNOPS Alta  Reinharditus Alabote-da-gronelândia NAFO SA1 Alta  Hippoglossoides gronelândia NAFO SA1 Alta  Hippoglossus hippoglossus Alabote-do-atlântico NAFO SA1 Baixa  Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3O Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Hippoglossus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  Salmão Salmão CiEM XIV, Alta	Gadus morhua	Bacalhau	NAFO SA1	Alta
Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3LNO Alta Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3M Alta Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO 3LNO Média  Coryphaenoides rupestris Lagartixa-da-rocha NAFO SA0 + 1 Baixa  Macrourus berglax Lagartixa-cabeça-áspera NAFO SA2 + 3 Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta  Reinharditus hippoglossoides Alabote-da-gronelândia NAFO 3LNOPS Alta  Reinharditus hippoglossoides Alabote-da-gronelândia NAFO SA1 Alta  Hippoglossus hippoglossus Alabote-do-atlântico NAFO SA1 Baixa  Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Alta  Hippoglossis hippoglossus Alabote-do-atlântico NAFO SA1 Alta  Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta	Glyptocephalus cynoglossus	Solhão	NAFO 3NO	Alta
Hippoglossoides platessoides Solha-americana NAFO 3M Alta Limanda ferruginea Solha-dos-mares-do-norte NAFO 3LNO Média Coryphaenoides rupestris Lagartixa-da-rocha NAFO SA0 + 1 Baixa Macrourus berglax Lagartixa-cabeça-áspera NAFO SA2 + 3 Alta Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3LNO Alta Pandalus borealis Camarão-ártico NAFO 3M Alta Reinharditus borealis Camarão-ártico NAFO 3M Alta Reinharditus Alabote-da-gronelândia NAFO 3LNOPS Alta Reinharditus Alabote-da-gronelândia NAFO SA1 Alta Hippoglossoides Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3NO Alta Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta	Glyptocephalus cynoglossus	Solhão	NAFO 2J3KL	Baixa
Limanda ferruginea  Solha-dos-mares-do-norte  NAFO 3LNO  Média  Macrourus berglax  Lagartixa-da-rocha  NAFO SA0 + 1  Baixa  Macrourus berglax  Lagartixa-cabeça-áspera  NAFO SA2 + 3  Alta  Pandalus borealis  Camarão-ártico  NAFO 3LNO  Alta  Pandalus borealis  Camarão-ártico  NAFO 3M  Alta  Amblyraja radiata  Raia-repregada  NAFO 3LNOPs  Alta  Reinhardtius  Alabote-da-gronelândia  Reinhardtius  Alippoglossoides  Alabote-da-gronelândia  Hippoglossus hippoglossus  Alabote-do-atlântico  NAFO SA1  Alta  Reinhardtius  Alabote-da-fundura  NAFO SA1  Alta  Sebastes mentella  Peixe-vermelho-da-fundura  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3LN  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3LN  Alta  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3D  Alta  Urophycis tenuis  Abrótea-branca  NAFO 3NO  Alta  Mallotus villosus  Capelim  NAFO 3NO  Alta  Beryx spp.  Imperadores  NAFO 6G  Alta  Illex illecebrosus  Pota-do-norte  Subáreas 3 + 4 NAFO  Baixa  NAFO S1+ subzona  CIEM XIV,  Alta	Hippoglossoides platessoides	Solha-americana	NAFO 3LNO	Alta
Coryphaenoides rupestris   Lagartixa-da-rocha   NAFO SAO + 1   Baixa	Hippoglossoides platessoides	Solha-americana	NAFO 3M	Alta
Macrourus berglax  Lagartixa-cabeça-áspera  NAFO SA2 + 3  Alta  Pandalus borealis  Camarão-ártico  NAFO 3LNO  Alta  Pandalus borealis  Camarão-ártico  NAFO 3M  Alta  Amblyraja radiata  Raia-repregada  NAFO 3LNOPS  Alta  Reinhardtius  Alabote-da- gronelândia  Reinhardtius  Alabote-da- gronelândia  NAFO SA1  Alta  Hippoglossoides  Alabote-da- gronelândia  NAFO SA1  Alta  Peixe-vermelho-da- fundura  Sebastes mentella  Peixe-vermelho-da- fundura  NAFO SA1  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3LN  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3M  Alta  L'rophycis tenuis  Abrótea-branca  NAFO 3NO  Alta  Mallotus villosus  Capelim  NAFO 3NO  Alta  Beryx spp.  Imperadores  NAFO 31+  Subáreas 3 + 4 NAFO  Baixa  NAFO S1+  Subáreas 3 + 4 NAFO  Baixa  NAFO S1+  Subzona CIEM XIV,  Alta	Limanda ferruginea		NAFO 3LNO	Média
Pandalus borealis  Camarão-ártico  NAFO 3LNO  Alta  Pandalus borealis  Camarão-ártico  NAFO 3LNO  Alta  Amblyraja radiata  Raia-repregada  NAFO 3LNOPs  Alta  Reinhardtius hippoglossoides  Reinhardtius hippoglossoides  Alabote-da- gronelândia  Alabote-da- gronelândia  NAFO SA1  Alta  Alta  Hippoglossus hippoglossus  Alabote-do-atlântico  NAFO SA1  Baixa  Sebastes mentella  Peixe-vermelho-da- fundura  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3LN  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3M  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3M  Alta  Sebastes spp.  Cantarilhos-do-norte  NAFO 3O  Alta  Mallotus villosus  Capelim  NAFO 3NO  Alta  Beryx spp.  Imperadores  NAFO 6G  Alta  NAFO S1+ subzona CIEM XIV,  Alta  Alta  Alta  Alta  NAFO S1+ subzona CIEM XIV,  Alta	Coryphaenoides rupestris	Lagartixa-da-rocha	NAFO SA0 + 1	Baixa
Pandalus borealisCamarão-árticoNAFO 3MAltaAmblyraja radiataRaia-repregadaNAFO 3LNOPsAltaReinhardtius hippoglossoidesAlabote-da- -gronelândiaNAFO 3KLMNOAltaReinhardtius hippoglossoidesAlabote-da- -gronelândiaNAFO SA1AltaHippoglossus hippoglossusAlabote-do-atlânticoNAFO SA1BaixaSebastes mentellaPeixe-vermelho-da- -funduraNAFO SA1AltaSebastes spp.Cantarilhos-do-norteNAFO 3LNAltaSebastes spp.Cantarilhos-do-norteNAFO 3MAltaSebastes spp.Cantarilhos-do-norteNAFO 3OAltaUrophycis tenuisAbrótea-brancaNAFO 3NOAltaMallotus villosusCapelimNAFO 3NOAltaBeryx spp.ImperadoresNAFO 6GAltaIllex illecebrosusPota-do-norteSubáreas 3 + 4 NAFOBaixaSalmãoNAFO 51+ Subzona CIEM XIV,Alta	Macrourus berglax		NAFO SA2 + 3	Alta
Amblyraja radiata Raia-repregada Raia Raia Raia-repregada Raia Raia-repregada Raia Raia Raia-repregada Raia Raia-repregad	Pandalus borealis	Camarão-ártico	NAFO 3LNO	Alta
Reinhardtius hippoglossoides	Pandalus borealis	Camarão-ártico	NAFO 3M	Alta
hippoglossoides -gronelândia NAFO 3KLMNO Alta  Reinhardtius hippoglossoides -gronelândia NAFO SA1 Alta  Hippoglossoides Alabote-dagronelândia NAFO SA1 Baixa  Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3O Alta  Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta	Amblyraja radiata	Raia-repregada	NAFO 3LNOPs	Alta
hippoglossoides -gronelândia NAFO SA1 Alta  Hippoglossus hippoglossus Alabote-do-atlântico NAFO SA1 Baixa  Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  NAFO S1+ subzona  NAFO S1+ subzona  CIEM XIV, Alta			NAFO 3KLMNO	Alta
Sebastes mentella Peixe-vermelho-da-fundura NAFO SA1 Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3O Alta Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa Salmo salar Salmão Salmão Alta NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta			NAFO SA1	Alta
Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3LN Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3O Alta  Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  Salmo salar Salmão CIEM XIV, Alta	Hippoglossus hippoglossus	Alabote-do-atlântico	NAFO SA1	Baixa
Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3M Alta  Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3O Alta  Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  Salmo salar Salmão CIEM XIV, Alta	Sebastes mentella		NAFO SA1	Alta
Sebastes spp. Cantarilhos-do-norte NAFO 3O Alta Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa Salmo salar Salmão CIEM XIV, Alta	Sebastes spp.	Cantarilhos-do-norte	NAFO 3LN	Alta
Urophycis tenuis Abrótea-branca NAFO 3NO Alta  Mallotus villosus Capelim NAFO 3NO Alta  Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta  Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  Salmo salar Salmão CIEM XIV, Alta	Sebastes spp.	Cantarilhos-do-norte	NAFO 3M	Alta
Mallotus villosus  Capelim  NAFO 3NO  Alta  Beryx spp.  Imperadores  NAFO 6G  Alta  Illex illecebrosus  Pota-do-norte  Subáreas 3 + 4 NAFO  Baixa  NAFO S1+ subzona  CIEM XIV,  Alta	Sebastes spp.	Cantarilhos-do-norte	NAFO 3O	Alta
Beryx spp. Imperadores NAFO 6G Alta Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta	Urophycis tenuis	Abrótea-branca	NAFO 3NO	Alta
Illex illecebrosus Pota-do-norte Subáreas 3 + 4 NAFO Baixa  NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta	Mallotus villosus	Capelim	NAFO 3NO	Alta
Salmo salar Salmão NAFO S1+ subzona CIEM XIV, Alta	Beryx spp.	Imperadores	NAFO 6G	Alta
Salmo salar Salmão CIEM XIV, Alta	Illex illecebrosus	Pota-do-norte	Subáreas 3 + 4 NAFO	Baixa
	Salmo salar	Salmão	CIEM XIV,	Alta

# Zona marinha 34 FAO — Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF)

	ESPÉCI	r		1	
Na conceção dos planos d capítulo III do presente an des populacionais, fixado	Frequência da recolha de variáveis biológicas				
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade		
Brachydeuterus spp.	Roncadores	34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Caranx spp.	Xaréus e charros	34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Cynoglossus spp.	Línguas-de-cão	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Decapterus spp.	Charros	34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Dentex canariensis	Dentão-quissanga	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média		
Dentex congoensis	Dentão-do-congo	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	A recolha de dados é anual e a atualização/tra-	
Dentex macrophthalmus	Cachucho	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	tamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das uni- dades populacionais.	
Dentex maroccanus	Cachucho-dentão	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média		
Dentex spp.	Dentões	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Engraulis encrasicolus	Biqueirão	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Epinephelus aeneus	Garoupa-legítima	34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Ethmalosa fimbriata	Galucha	34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Farfantepenaeus notialis	Camarão-rosado-do- -sul	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Galeoides decadactylus	Barbudo-de-dez- -barbas	34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta		
Loligo vulgaris	Lula-vulgar	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	A recolha de dados é	
Merluccius polli	Pescada-de-angola	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	anual e a atualização/tra- tamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário	
Merluccius senegalensis	Pescada-negra	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	das avaliações das uni- dades populacionais.	
Merluccius spp.	Outras pescadas	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média		

/48 <u>PT</u>	Jornal	Oficial da União Europeia		4.6
capítulo III do presente an	nexo, é necessário ter em con	recolher as informações biológ ta os limites da zona em que e petentes, e atribuir a cada unida	evoluem as unida-	Frequência da recolha de variáveis biológicas
Octopus vulgaris	Polvo-vulgar	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Pagellus acarne	Besugo	34.1.1.	Alta	
Pagellus bellottii	Bica-buço	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Pagellus bogaraveo	Goraz	34.1.1.	Média	
Pagellus spp.	Bica	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Pagrus caeruleostictus	Pargo-ruço	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Parapenaeus longirostris	Gamba-branca	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Pomadasys incisus	Roncador-bravura	34.1.1.	Média	
Pomadasys spp.	Roncadores	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Pseudotolithus spp.	Rainhas	34.1.1.	Alta	
Sardina pilchardus	Sardinha	34.1.1, 34.1.3.	Alta	
Sardinella aurita	Sardinela-lombuda	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	1
Sardinella maderensis	Sardinela-da-madeira	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Scomber japonicus	Cavala	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Scomber spp.	Cavalas e sardas	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Sepia hierredda	Choco	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Sepia officinalis	Choco-vulgar	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	A recolha de dados é anual e a atualização/tra- tamento dos dados deve
Sepia spp.	Chocos	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Média	realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das uni-
Sparidae	Esparídeos	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	dades populacionais.
Sparus spp.	Esparídeos	34.1.1.	Alta	
Trachurus trachurus	Carapau	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	
Trachurus trecae	Carapau-do-cunene	34.1.1, 34.1.3, 34.3.1, 34.3.3-6	Alta	

Média

Calafate-das-canárias

34.3.3-6

Umbrina canariensis

## SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)

### ESPÉCIE

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional

Frequência da recolha de variáveis biológicas

des populacionais, fixado	os pelas ORGP ou ORP con um esforço de amos	npetentes, e atribuir a cada unio tragem adequado.	lade populacional	variáveis bio
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
Dissostichus eleginoides	Marlonga-negra	Atlântico Sudeste	Alta	
Beryx spp.	Imperadores	Atlântico Sudeste	Alta	
Chaceon spp.	Caranguejos-da- -fundura	Atlântico Sudeste	Alta	
Pseudopentaceros richardsoni	Peixe-javali	Atlântico Sudeste	Alta	
Helicolenus spp.	Cantarilhos	Atlântico Sudeste	Alta	
Hoplostethus atlanticus	Olho-de-vidro- -laranja	Atlântico Sudeste	Alta	
Trachurus spp.	Carapaus	Atlântico Sudeste	Alta	A recolha de anual e a atuali
Scomber spp.	Cavalas e sardas	Atlântico Sudeste	Alta	tamento dos d realizar-se en útil para o ca
Polyprion americanus	Cherne	Atlântico Sudeste	Média	das avaliações dades popula
Jasus tristani	Lagosta-tristão	Atlântico Sudeste	Média	
Lepidotus caudatus	Peixe-espada	Atlântico Sudeste	Média	
Schedophilus ovalis	Liro-imperial	Atlântico Sudeste	Baixa	
Schedophilus velaini	Liro	Atlântico Sudeste	Baixa	
Allocyttus verrucossus	Falsos-pimpins	Atlântico Sudeste	Baixa	
Neocyttus romboidales		Atlântico Sudeste		
Allocyttus guineensis		Atlântico Sudeste		
Pseudocyttu smaculatus		Atlântico Sudeste		
				-

e dados é llização/tradados deve m tempo calendário es das unilacionais.

PT

capítulo III do presente anex	o, é necessário ter em cont	recolher as informações biológ ta os limites da zona em que e etentes, e atribuir a cada unida	voluem as unida-
Emmelichthys nitidus	Peixe-rubi-do-índico	Atlântico Sudeste	Baixa

Frequência da recolha de variáveis biológicas

Emmelichthys nitidus	Peixe-rubi-do-índico	Atlântico Sudeste	Baixa	
Ruvettus pretiosus	Escolar	Atlântico Sudeste	Baixa	
Promethichthys prometheus	Peixe-coelho-do-alto	Atlântico Sudeste	Baixa	
Macrourus spp.	Lagartixas	Atlântico Sudeste	Baixa	
Antimora rostrata	Mora-azul	Atlântico Sudeste	Baixa	
Epigonus spp.	Olhudos	Atlântico Sudeste	Baixa	
Merluccius spp.	Pescadas	Atlântico Sudeste	Baixa	
Notopogon fernandezianus	Beija-flor	Atlântico Sudeste	Baixa	
Octopodidae e Loliginidae	Polvos e lulas	Atlântico Sudeste	Baixa	

# WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)

Na conceção dos planos de capítulo III do presente anex des populacionais, fixados	Frequência da recolha de variáveis biológicas			
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
Thunnus albacares	Atum-albacora	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Thunnus obesus	Atum-patudo	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	A recolha de dados é anual e a atualização/tra- tamento dos dados deve
Katsuwonus pelamis	Gaiado	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das uni- dades populacionais.
Thunnus alalunga	Atum-voador	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Thunnus orientalis	Atum-rabilho-do- -pacifico	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	

PT

## ESPÉCIE

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforco de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

um esforço de amostragem adequado.				
Xiphias gladius	Espadarte	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Makaira nigricans (ou mazara)	Espadim-azul-do- -atlântico	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Makaira indica	Espadim-negro	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Tetrapturus audax	Espadim-raiado	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Acanthocybium solandri	Serra-da-índia	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Coryphaena hippurus	Doirado	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Elagatis bipinnulata	Fogueteiro-arco-íris	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Lepidocybium flavobrunneum	Escolar-preto	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Lampris regius	Peixe-cravo	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Mola mola	Peixe-lua	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Istiophorus platypterus	Veleiro-do-atlântico	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Tetrapturus angustirostris	Espadim-de-bico- -curto	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Ruvettus pretiosus	Escolar	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Média	
Prionace glauca	Tintureira	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Carcharhinus longimanus	Tubarão-de-pontas- -brancas	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Carcharhinus falciformis	Tubarão-luzidio	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Alopias superciliosus	Tubarão-raposo- -olhudo	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	

Na conceção dos planos de capítulo III do presente anex des populacionais, fixados	Frequência da recolha de variáveis biológicas			
Alopias vulpinus	Tubarão-raposo	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	
Alopias pelagicus	Tubarão-raposo-do- -índico	Oceano Pacífico Centro- -Oeste	Alta	

## N.B.: as obrigações de comunicação respeitantes à WCPF incluem ainda, para os palangreiros:

- 1) Número de estralhos entre os flutuadores. Para cada lanço, deve ser indicado o número de estralhos entre os flutuadores.
- 2) Número de peixes das espécies seguintes, capturados por lance: atum-voador (*Thunnus alalunga*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*), atum-albacora (*Thunnus albacares*), espadim-raiado (*Tetrapturus audax*), espadim-do-indo-pacífico (*Makaira mazara*), espadim-negro (*Makaira indica*) e espadarte (*Xiphias gladius*), tintureira, tubarão-luzidio, tubarão-de-pontas-brancas, tubarões-anequim, tubarões-raposo, tubarão-sardo (a sul de 20°S, até que os dados biológicos mostrem que este ou outro limite geográfico é adequado), tubarões-martelo (tubarão-martelo-planador, tubarão-martelo-recortado, tubarão-martelo-gigante e tubarão-martelo), tubarão-baleia, e outras espécies determinadas pela Comissão.

Se tiver sido registado o peso total ou o peso médio dos peixes capturados por lanço, deve indicar-se igualmente o peso médio do peixe capturado por lance e por espécie. Se não tiver sido registado o peso total ou o peso médio dos peixes capturados por lanço, deve ser estimado o peso médio do peixe capturado por lance e por espécie e indicada a estimativa. O peso total ou peso médio deve referir-se ao peso inteiro e não ao peso transformado.

#### WECAFC (Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste)

Na conceção dos planos de capítulo III do presente ane des populacionais, fixados	Frequência da recolha de variáveis biológicas			
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
Panulirus argus	Lagosta-das-caraíbas	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
Strombus gigas	Concha-rainha	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
Selachimorpha, Rajidae	Tubarões e raias	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
Coryphaena hippurus	Doirado	Atlântico Centro-Oeste	Alta	A recolha de dados é
Acanthocybium solandri	Serra-da-índia	Atlântico Centro-Oeste	Alta	anual e a atualização/tra- tamento dos dados deve realizar-se em tempo
Epinephelus guttatus	Garoupa-pintada	Atlântico Centro-Oeste	Alta	útil para o calendário das avaliações das uni- dades populacionais.
Lutjanus vivanus	Luciano-de-olho- -amarelo	Atlântico Centro-Oeste	Alta	and of population and
Lutjanus buccanella	Luciano-de-orelha- -negra	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
Lutjanus campechanus	Luciano-do-golfo	Atlântico Centro-Oeste	Alta	
Penaeus subtilis	Camarão-lixo	ZEE Guiana francesa	Alta	

## IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)

#### **ESPÉCIE**

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

n-albacora n-patudo lo n-voador	Oceano Índico Ocidental e Oriental  Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta Alta Alta	
lo 1-voador	Ocidental e Oriental  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Oceano Índico	Alta Alta	-
n-voador	Ocidental e Oriental Oceano Índico Ocidental e Oriental Oceano Índico	Alta	-
	Ocidental e Oriental Oceano Índico		
larte			
	Ocidental e Oriental	Alta	
lim-azul-do- itico	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
lim-negro	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	anı tar
lim-raiado	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	r ú da
o-do-pacífico	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta	
ı	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
ı-liso	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
na-oriental	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
ı-tongol	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
-leopardo	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
-tigre	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Média	
	lim-azul-do- lim-negro lim-raiado ro-do-pacífico l-liso na-oriental l-tongol	lim-azul-do- ntico  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Oceano Índico Ocidental e Oriental	lim-azul-do- ntico  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Alta  Alta  Alta  Alta  Alta  Alta  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Alta  Alta  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Média  Oceano Índico Ocidental e Oriental  Oceano Índico Ocidental e Oriental

A recolha de dados é nual e a atualização/traamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais. PT

		,	
ECI	DI		IL

ESPÉCIE

Na conceção dos planos de amostragem destinados a recolher as informações biológicas indicadas no capítulo III do presente anexo, é necessário ter em conta os limites da zona em que evoluem as unidades populacionais, fixados pelas ORGP ou ORP competentes, e atribuir a cada unidade populacional um esforço de amostragem adequado.

Frequência da recolha de variáveis biológicas

Prionace glauca	Tintureira	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta
Alopias superciliosus	Tubarão-raposo- -olhudo	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta
Carcharhinus falciformis	Tubarão-luzidio	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta
Carcharhinus longimanus	Tubarão-de-pontas- -brancas	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta
Alopias pelagicus	Tubarão-raposo-do- -índico	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta
Sphyrna lewini	Tubarão-martelo- -recortado	Oceano Índico Ocidental e Oriental	Alta

### Outras ORGP

Na conceção dos planos de capítulo III do anexo, é nece lacionais, fixados pelas ORG	Frequência da recolha de variáveis biológicas			
Nome científico	Nome comum	Zona geográfica	Prioridade	
Trachurus murphyi	Carapau-chileno	Zona da Convenção SPRFMO	Alta	A recolha de dados é
Euphausia superba	Crile-do-antártico	Zona da Convenção CCAMLR	Alta	anual e a atualização/tra- tamento dos dados deve realizar-se em tempo
Dissostichus spp.  Dissostichus eleginoides e Dissostichus mawsoni)	Marlongas	Zona da Convenção CCAMLR	Alta	útil para o calendário das avaliações das uni- dades populacionais.
Champsocephalus gunnari	Peixe-gelo-do- -antártico	Zona da Convenção CCAMLR	Baixa	
Recursos de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies sedentárias que evoluem na zona de competência, excluindo: i) espécies sedentárias sujeitas à jurisdição de pesca dos Estados costeiros, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar, ii) espécies altamente migradoras constantes do anexo I da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar.		Zona da Convenção SIOFA		

<sup>(</sup>¹) Este quadro substitui o quadro 1C da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.

## DADOS BIOLÓGICOS

# Quadro 1D (1)

# Espécies a monitorizar no âmbito de programas de proteção na União ou por força de obrigações internacionais

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixes ósseos	Teleostei		
Acipenserídeos	Acipenser spp.	Mediterrâneo e mar Negro; mar Báltico; OSPAR II, IV	Anexo II da Convenção de Barcelona (²), anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro; OSPAR (³); HELCOM (⁴)
Celindras	Alepocephalidae	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade (5)
Celindra	Alepocephalus bairdii	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Celindra-de-risso	Alepocephalus rostratus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Sável-do-mar-negro	Alosa immaculata	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Sável	Alosa alosa	OSPAR II, III, IV	OSPAR
Corégono-lavareda	Coregonus lavaretus	OSPAR II	OSPAR
Bacalhau	Gadus morhua	OSPAR II, III; mar Báltico	OSPAR; HELCOM
Cavalo-marinho-de- -focinho-comprido	Hippocampus guttulatus (sinónimo: Hippocampus ramulosus)	OSPAR II, III, IV, V	OSPAR
Cavalo-marinho-de- -focinho-curto	Hippocampus hippocampus	OSPAR II, III, IV, V	OSPAR
Alosa-do-mar-negro	Alosa tanaica	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Mora-azul	Antimora rostrata	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Peixe-espada-preto	Aphanopus carbo	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Peixe-espada- -intermédio	Aphanopus intermedius	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lagostins-do-rio	Astacus spp.	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-rei-do-mar- -negro	Atherina pontica	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixe-agulha-do-mar- -negro	Belone belone euxini Günther	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Imperadores	Beryx spp.	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Falsa-abrótea-atlântica	Cataetyx laticeps	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Corégono-branco	Coregonus albula	Mar Báltico	Recomendação do Grupo de Coordenação Regional para o Báltico
Peixe-lapa	Cyclopterus lumpus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Sargo-alcorraz	Diplodus annularis	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho (º) (tamanho mínimo de conservação)
Sargo-bicudo	Diplodus puntazzo	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Sargo-legítimo	Diplodus sargus	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Sargo-safia	Diplodus vulgaris	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Marlonga-negra	Dissostichus eleginoides	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Marlonga-do-antártico	Dissostichus mawsoni	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Serranídeos	Epinephelus spp.	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Olhudo	Epigonus telescopus	Todas as regiões	Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Cabozes	Gobiidae	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Cantarilho-legítimo	Helicolenus dactylopterus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Alabote-do-atlântico	Hippoglossus hippoglossus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Olho-de-vidro-laranja	Hoplostethus atlanticus	Todas as regiões; OSPAR I, V	Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Olho-de-vidro	Hoplostethus mediterraneus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixe-espada	Lepidopus caudatus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Ferreira	Lithognathus mormyrus	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Tainha-garrento	Liza aurata	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade o a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Tainha-de-salto	Liza saliens	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-carneiro-de- -esmark	Lycodes esmarkii	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lagartixas e granadeiros, exceto lagartixa-da-rocha e lagartixa-cabeça- -áspera	Macrouridae, que não Coryphaenoides rupestris e Macrourus berglax	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lagartixa-cabeça- -áspera	Macrourus berglax	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Badejo	Merlangius merlangus	Mar Báltico e mar Negro	Recomendação do Grupo de Coordenação Regional para o Báltico; Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	OSPAR I, II, III, IV, mar Báltico	OSPAR; HELCOM
Salmão-do-atlântico	*Salmo salar	OSPAR I, II, III, IV, mar Báltico	OSPAR; HELCOM
Atum-rabilho	*Thunnus thynnus	OSPAR V	OSPAR; HELCOM
Maruca-azul	Molva dypterygia	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Mora	Mora moro	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Tainhas	Mugil spp.	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-espada-preto	Nesiarchus nasutus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Enguia-de-espinhos- -nariz-arrebitado	Notocanthus chemnitzii	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Eperlano-europeu	Osmerus eperlanus	Mar Báltico	Recomendação do Grupo de Coordenação Regional para o Báltico, HELCOM
Besugo	Pagellus acarne	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Goraz	Pagellus bogaraveo	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Pargo-legítimo	Pagrus pagrus	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mí- nimo de conservação)



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Cherne	Polyprion americanus	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Cherne	Polyprion americanus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Anchova	Pomatomus saltatrix	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Peixe-vermelho-da- -noruega	Sebastes viviparus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Esturjão-beluga	Huso huso	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Rascasso-espinhoso	Trachyscorpia cristulata	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Xaputa	Brama spp.	SZG 1.1, 1.2, 1.3 e mar Negro SZG 29	Anexo VIII do Regulamento (CE) 894/97 do Conselho (7)
Cavala	Scomber colias Gmelin	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Góbio-de-vidro	Crystallogobius linearis	Mar Negro	Planos nacionais de gestão
Ratazana	Chimaera monstrosa	Mar Báltico	HELCOM
Sável	Alosa alosa	Mar Báltico	HELCOM
Savelha	Alosa fallax	Mar Báltico	HELCOM
Arenque que desova no outono	Clupea harengus subesp.	Mar Báltico	HELCOM
Brema-azul	Abramis ballerus	Mar Báltico	HELCOM
Alburno	Alburnus alburnus	Mar Báltico	HELCOM
Áspio	Aspius aspius	Mar Báltico	HELCOM
Barbo	Barbus barbus	Mar Báltico	HELCOM
Góbio	Gobio gobio	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-sabre	Pelecus cultratus	Mar Báltico	HELCOM
Peixinho-do-engodo	Phoxinus phoxinus	Mar Báltico	HELCOM
Brema-do-rio-weser	Vimba vimba	Mar Báltico	HELCOM



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Verdemã	Cobitis taenia	Mar Báltico	HELCOM
Truta	Salmo trutta	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-branco	Coregonus albula	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-báltico	Coregonus balticus; sinónimo: Coregonus lavaretus, migrador	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-marena	Coregonus maraena, sinónimo; Coregonus lavaretus, sedentário	Mar Báltico	HELCOM
Corégono-de-pallas	Coregonus pallasii	Mar Báltico	HELCOM
Eperlano-marinho	Osmerus eperlanomarinus	Mar Báltico	HELCOM
Tamboril-sovaco- -preto	Lophius budegassa	Mar Báltico	HELCOM
Esgana-gata-marinha	Spinachia spinachia	Mar Báltico	HELCOM
Enteluro	Entelurus aequoreus	Mar Báltico	HELCOM
Nerófis-cobrelo	Nerophis ophidion	Mar Báltico	HELCOM
Nerófis-lombriciforme	Nerophis lumbriciformis	Mar Báltico	HELCOM
Marinha-comum	Syngnathus acus	Mar Báltico	HELCOM
Marinha-focinho- -grosso	Syngnathus typhle	Mar Báltico	HELCOM
Lagartixa-da-rocha	Coryphaenoides rupestris	Mar Báltico	HELCOM
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	Mar Báltico	HELCOM
Juliana	Pollachius pollachius	Mar Báltico	HELCOM
Maruca	Molva molva	Mar Báltico	HELCOM
Lumpeno-serpente	Lumpenus lampretaeformis	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-vermelho	Sebastes marinus	Mar Báltico	HELCOM



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Peixe-vermelho-de- -noruega	Sebastes viviparus	Mar Báltico	HELCOM
Escorpião-de-água- -doce	Cottus gobio	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-escorpião-da- -sibéria	Cottus poecilopus	Mar Báltico	HELCOM
Escorpião	Myoxocephalus scorpius	Mar Báltico	HELCOM
Escorpião-roco	Taurulus bubalis	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-escorpião-de- -quatro-cornos	Triglopsis quadricornis	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-lapa	Cyclopterus lumpus	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-caracol-comum	Liparis liparis	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-caracol-de- -montagu	Liparis montagui	Mar Báltico	HELCOM
Galo-negro	Zeus faber	Mar Báltico	HELCOM
Robalo-legítimo	Dicentrarchus labrax	Mar Báltico	HELCOM
Bodião-reticulado	Labrus bergylta	Mar Báltico	HELCOM
Bodião-canário	Labrus mixtus	Mar Báltico	HELCOM
Bodião-vulgar	Symphodus melops	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-aranha-maior	Trachinus draco	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-lobo-riscado	Anarhichas lupus	Mar Báltico	HELCOM
Galeota-do-norte	Ammodytes marinus	Mar Báltico	HELCOM
Galeota-menor	Ammodytes tobianus	Mar Báltico	HELCOM
Caboz-pintado	Pomatoschistus pictus	Mar Báltico	HELCOM
Judeu	Auxis rochei	Mar Báltico	HELCOM
Merma	Euthynnus alleteratus	Mar Báltico	HELCOM
Bonito-dente-de-cão	Orcynopsis unicolor	Mar Báltico	HELCOM
Sarda	Scomber scombrus	Mar Báltico	HELCOM



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Alabote-do-atlântico	Hippoglossus hippoglossus	Mar Báltico	HELCOM
Espadarte	Xiphias gladius	Mar Báltico	HELCOM
Liro-preto	Centrolophus niger	Mar Báltico	HELCOM
Peixes cartilaginosos	Chondrichthyes		
Peixe-serra	Anoxypristis cuspidata	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Sapata	Deania calcea	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Xarinha-preta	Etmopterus pusillus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Peixe-serra-anão	Pristis clavata	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Peixe-serra-verde	Pristis zijsron	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Raia-da-noruega	Raja (Dipturus) nidarosiensis	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Raia-lenga	Raja clavata	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. OSPAR; HELCOM
Raia-curva	Raja undulata	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-raposo-do- -índico	Alopias pelagicus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-raposo- -olhudo	Alopias superciliosus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-raposo	Alopias vulpinus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta; HELCOM
Raia-repregada	Amblyraja radiata	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Pata-roxas e leitões do género Apristurus	Apristurus spp.	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-luzidio	Carcharhinus falciformis	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-das- -galápagos	Carcharhinus galapagensis	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-de-pontas- -brancas	Carcharhinus longimanus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-corre-costa	Carcharhinus plumbeus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Tubarão-toiro	Carcharias taurus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Tubarão-branco	Carcharodon carcharias	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Lixa-de-lei	Centrophorus granulosus	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona OSPAR
Lixas	Centrophorus spp.	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Lixa-de-escama	Centrophorus squamosus	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta; OSPAR
Cação-torto	Centroscyllium fabricii	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Carocho	Centroscymnus coelolepis	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade; OSPAR
Sapata-preta	Centroscymnus crepidater	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-frade	Cetorhinus maximus	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta; OSPAR; HELCOM
Ratazana	Chimaera monstrosa	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-cobra	Chlamydoselachus anguineus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Gata	Dalatias licha	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Ratão	Dasyatis pastinaca	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro; HEL- COM
Sapata	Deania calcea	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-oirega	Dipturus batis	Todos os oceanos e mares	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona; OSPAR; HELCOM
Raia-taigora	*Rostroraja alba	OSPAR II, III, IV	OSPAR
Lixinha-da-fundura- -grada	Etmopterus princeps	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Lixinha-da-fundura	Etmopterus spinax	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade; HELCOM
Tubarão-martelo- -planador	Eusphyra blochii	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Perna-de-moça	Galeorhinus galeus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona; HELCOM
Leitão	Galeus melastomus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Leitão-islandês	Galeus murinus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pesca rias de profundidade
Uje-manta	Gymnura altavela	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Boca-doce	Heptranchias perlo	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Tubarão-albafar	Hexanchus griseus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona; HELCOM
Quimera-olhuda	Hydrolagus mirabilis	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Tubarão-anequim	Isurus oxyrhinchus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-anequim-de- -gadanha	Isurus paucus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-sardo	Lamna nasus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. OSPAR; HELCOM
Raia-de-são-pedro	Leucoraja circularis	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Raia-maltesa	Leucoraja melitensis	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Manta-dos-recifes	Manta alfredi	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Manta	Manta birostris	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta	Mobula eregoodootenkee	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-do-golfo	Mobula hypostoma	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-de-espinho	Mobula japanica	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Pequeno-diabo	Mobula kuhlii	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Diabo-do-mar	Mobula mobular	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Jamanta-de-munk	Mobula munkiana	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-da-guiné	Mobula rochebrunei	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-oceânica	Mobula tarapacana	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Jamanta-chupa-sangue	Mobula thurstoni	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Cação-pintado	Mustelus asterias	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Cação-liso	Mustelus mustelus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Cação-mosqueado	Mustelus punctulatus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona
Leitão	Galeus melastomus	Mar Báltico	HELCOM
Pata-roxa	Scyliorhinus canicula	Mar Báltico	HELCOM
Raia-repregada	Amblyraja radiata	Mar Báltico	HELCOM
Raia-pregada	Leucoraja fullonica	Mar Báltico	HELCOM
Tremelga- -marmoreada	Torpedo marmorata	Mar Báltico	HELCOM
Peixe-porco-de-vela	Oxynotus paradoxus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Espécies vulneráveis. Pertinente para as pescarias de profundidade
Espadarte-serra	Pristis pectinata	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Espadarte-serra	Pristis pristis	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Tubarão-crocodilo	Pseudocarcharias kamoharai	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Uge-violeta	Pteroplatytrygon violacea	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Raia-redonda	Raja fyllae	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-do-ártico	Raja hyperborea	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Raia-da-noruega	Raja nidarosiensus	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-manchada	Raja montagui	OSPAR I, II, III, IV	OSPAR; HELCOM
Tubarão-baleia	Rhincodon typus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Viola-barba-negra	Rhinobatos cemiculus	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Viola	Rhinobatos rhinobatos	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Quimera-do-atlântico	Rhinochimaera atlantica	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Raia-tairoga	Rostroraja alba	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Arreganhada	Scymnodon ringens	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade
Outros tubarões	Selachimorpha (ou Selachii), Batoidea (a definir por espécie, em função dos dados relativos aos desembarques, inquéritos ou capturas)	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta; HELCOM
Tubarão-da- -gronelândia	Somniosus microcephalus	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta. Pertinente para as pescarias de profundidade; HELCOM
Tubarão-martelo- -recortado	Sphyrna lewini	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-martelo- -gigante	Sphyrna mokarran	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Tubarão-martelo	Sphyrna zygaena	Todos os oceanos	ORGP. Prioridade alta
Galhudo-malhado	Squalus acanthias	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo III da Convenção de Barcelona. OSPAR; HELCOM
Anjo-espinhoso	Squatina aculeata	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Anjo-de-malhas	Squatina oculata	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona
Anjo	Squatina squatina	Todos os oceanos + mar Mediterrâneo e mar Negro	ORGP. Prioridade alta. Anexo II da Convenção de Barcelona, OSPAR; HELCOM



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Lampreia-do-mar	Petromyzon marinus	OSPAR I, II, III, IV	OSPAR; HELCOM
Lampreia-do-rio	Lampetra fluviatilis	Mar Báltico	HELCOM
Mamíferos	Mammalia		
Cetáceos - todas as espécies	Cetacea - todas as espécies	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE do Conselho (8)
Baleia-anã	Balaenoptera acutorostrata	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM (9) 36/2012/2 e anexo II da Conven- ção de Barcelona
Baleia-franca-boreal	Balaena mysticetus	OSPAR I	OSPAR
Baleia-azul	Balaenoptera musculus	Toda a OSPAR	OSPAR
Baleia-franca	Eubalaena glacialis	Toda a OSPAR	OSPAR
Baleia-boreal	Balaenoptera borealis	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-comum	Balaenoptera physalus	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Golfinho	Delphinus delphis	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-franca	Eubalaena glacialis	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Boca-de-panela	Globicephala melas	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Boto-raiado	Grampus griseus	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Cachalote-anão	Kogia simus	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-de-bossas	Megaptera novaeangliae	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Baleia-bicuda-de- -blainville	Mesoplodon densirostris	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Orca	Orcinus orca	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Boto	Phocoena phocoena	Mar Mediterrâneo; OSPAR II, III	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona; Diretiva 92/43/CEE, OSPAR
Cachalote	Physeter macrocephalus	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Falsa-orca	Pseudorca crassidens	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Golfinho-riscado	Stenella coeruleoalba	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Golfinho-de-dentes- -rugosos	Steno bredanensis	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Roaz-corvineiro	Tursiops truncatus	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Bico-de-pato	Ziphius cavirostris	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM36/2012/2 e anexo II da Convenção de Barcelona
Foca-monge	Monachus monachus	Todas as zonas	Rec. CGPM35/2011/5 e anexo II da Convenção de Barcelona; Diretiva 92/43/CEE
Foca-marmoreada-dosaimaa	Phoca hispida saimensis	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Foca-cinzenta	Halichoerus grypus	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Foca-vulgar	Phoca vitulina	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Foca-marmoreada	Phoca hispida bottnica	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE
Aves	Aves		
Cagarra	Calonectris borealis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (10)
Corvo-marinho	Phalacrocorax carbo	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcatraz	Morus bassanus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Papagaio-do-mar	Fratercula arctica	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-balear	Puffinus mauretanicus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Guincho-comum	Larus ridibundus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Negrola	Melanitta nigra	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Galheta	Phalacrocorax aristotelis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-de-barrete	Ardenna gravis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Fura-bucho-do- -atlântico	Puffinus puffinus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Fulmar-glaciar	Fulmarus glacialis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-de-bico- -amarelo	Calonectris diomedea	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Pardela-preta	Ardenna grisea	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pardela-de-yelkouan	Puffinus yelkouan	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcatraz-de-audouin	Larus audouinii	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-da-islândia	Bucephala islandica	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alma-negra	Bulweria bulwerii	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-olho-d'ouro- -comum	Bucephala clangula	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-prateada	Larus argentatus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-hiperbórea	Larus hyperboreus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivotão-real	Larus marinus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcaide	Catharacta skua	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Zarro-bastardo	Aythya marila	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE; Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisa- gem do Mar Negro
Zarro-comum	Aythya ferina	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Gaivota-d'asa-escura	Larus fuscus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Torda-anã	Alle alle	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Moleiro-de-cauda- -comprida	Stercorarius longicaudus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Torda-mergulheira	Alca torda	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Moleiro-pequeno	Stercorarius parasiticus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-ártica	Gavia arctica	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pintainho-dos- -trópicos	Puffinus lherminieri	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Arau-d'asa-branca	Cepphus grylle	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Negrola	Melanitta americana	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de- -pescoço-preto	Podiceps nigricollis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivina-de-bicovermelho	Larus cachinnans	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Êider	Somateria mollissima	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Airo	Uria aalge	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-grande	Gavia immer	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Merganso-grande	Mergus merganser	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de-crista	Podiceps cristatus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-arlequim	Histrionicus histrionicus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de- -pescoço-castanho	Podiceps auritus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-polar	Larus glaucoides	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Êider-real	Somateria spectabilis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pato-de-cauda-afilada	Clangula hyemalis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-cabeça- -preta	Larus melanocephalus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Famego	Larus canus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Merganso-de-poupa	Mergus serrator	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mergulhão-de- -pescoço-vermelho	Podiceps grisegena	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-pequena	Gavia stellata	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-bico-fino	Larus genei	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Êider-de-steller	Polysticta stelleri	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Moleiro-do-ártico	Stercorarius pomarinus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Airo-de-freio	Uria lomvia	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Negrola-d'asa-branca	Melanitta fusca	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Mobelha-de-bico- -branco	Gavia adamsii	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-patas- -amarelas	Larus michahellis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Freira-da-madeira	Pterodroma madeira	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alcatraz-de-cabeça- -preta	Larus ichthyaetus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Gaivota-tridáctila	Rissa tridactyla	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Pelicano-vulgar	Pelecanus onocrotalus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu
Painho-de-cauda- -forcada	Oceanodroma leucorhoa	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Falaropo-de-bico- -grosso	Phalaropus fulicarius	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Falaropo-de-bico-fino	Phalaropus lobatus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Casquilho	Oceanites oceanicus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Andorinha-do-mar- -ártica	Sterna paradisaea	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Roque-de-castro	Hydrobates castro	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivina-preta	Chlidonias niger	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Garajau-grande	Hydroprogne caspia	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Tagaz	Gelochelidon nilotica	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Andorinha-do-mar- -comum	Sterna hirundo	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Freira-do-bugio	Pterodroma deserta	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-marfim	Pagophila eburnea	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivina-de-bico- -laranja	Thalasseus bengalensis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-pequena	Hydrocoloeus minutus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Chilreta	Sternula albifrons	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Painho-de-monteiro	Hydrobates monteiroi	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Andarinha-do-mar- -rósea	Sterna dougallii	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-rósea	Rhodostethia rosea	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-de-sabine	Xema sabini	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Garajau-de-bico-preto	Thalasseus sandvicensis	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-esquimó	Larus thayeri	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Calca-mar	Pelagodroma marina	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Alma-de-mestre	Hydrobates pelagicus	Todas as zonas	Diretiva 2009/147/CE
Gaivota-d'asa-escura- -báltica	Larus fuscus fuscus	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Gaivota-marfim	Pagophila eburnea	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Êider-de-steller Polysticta stelleri OSPAR I Lista nio			Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Pintainho	Puffinus assimilis baroli (auct.incert.)	OSPAR V	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Pardela-balear	Puffinus mauretanicus	OSPAR II, III, IV, V	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Gaivota-tridáctila	Rissa tridactyla	OSPAR I, II,	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Andarinha-do-mar- -rósea	Sterna dougallii	OSPAR II, III, IV, V	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Airo	Uria aalge — população ibérica (sinónimos: Uria aalge albionis, Uria aalge ibericus)	OSPAR IV	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Airo-de-freio	Uria lomvia	OSPAR I	Lista OSPAR das espécies ameaçadas e em declí- nio
Répteis	Reptilia		
Tartaruga-de-ridley- -do-atlântico	Lepidochelys kempii	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Tartaruga	Caretta caretta	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona; OSPAR
Tartaruga-gigante	Dermochelys coriacea	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona; OSPAR
Tartaruga-de-pente	Eretmochelys imbricata	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Tartaruga-verde	Chelonia mydas	Todas as zonas	Diretiva 92/43/CEE; Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Tartaruga-do-nilo	Trionyx triunguis	Mar Mediterrâneo	Rec. CGPM35/2011/4 e anexo II da Convenção de Barcelona
Moluscos	Mollusca		



Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Pé-de-burrinho	Chamelea gallina	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Amêijoa-listrada	Donacilla cornea	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Polvos-do-alto	Eledone spp.	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Mexilhão-do- -mediterrâneo	Mytilus galloprovincialis	Todas as zonas do Mediterrâneo	Planos nacionais de gestão
Mexilhão-do- -mediterrâneo	Mytilus galloprovincialis	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Lapas	Patella spp.	Mar Mediterrâneo	Anexo II da Convenção de Barcelona
Búzio-japonês	Rapana venosa	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Berbigão-grande	Acanthocardia tuberculata	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Búzio-canilha	Bolinus brandaris	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Clame-dura	Callista chione	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Conquilha	Donax trunculus	Todas as zonas	Planos nacionais de gestão
Clame-islandesa	Arctica islandica	OSPAR II	OSPAR
Craca	Megabalanus azoricus	OSPAR V/Onde quer que ocorra	OSPAR
Nucela	Nucella lapillus	OSPAR II, III, IV	OSPAR
Ostra-plana-europeia	Ostrea edulis	OSPAR II	OSPAR
Lapa-brava	Patella ulyssiponensis aspera	As zonas da OSPAR onde ocorra	OSPAR
Crustáceos	Crustacea		
Lavagante	Homarus gammarus	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mí- nimo de conservação)

Nome comum	Nome científico	Região/ORGP	Quadro jurídico
Caranguejo-da- -fundura	Chaceon (Geryon) affinis	Todas as regiões	Pertinente para as pescarias de profundidade
Camarão-negro	Crangon crangon	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Camarão-do-báltico	Palaemon adspersus	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Camarão-das-poças	Palaemon elegans	Mar Negro	Anexo IV do Protocolo sobre a Biodiversidade e a Conservação da Paisagem do Mar Negro
Lagostas	Palinuridae	Mar Mediterrâneo	Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (tamanho mínimo de conservação)
Cnidários	Cnidaria		
Coral-vermelho	Corallium rubrum	Mar Mediterrâneo	Rec. GFCM/36/2012/1 e Rec. GFCM/35/2011/2

- (1) Este quadro substitui o quadro 1D da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.
- (2) Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo.
- (3) OSPAR, Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste.
- (4) HELCOM, Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico.
- (5) Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6).
- (°) Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).
- (7) Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (JO L 132 de 23.5.1997, p. 1).
- (8) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).
- (9) Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo.
- (10) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Para as espécies proibidas: só podem ser utilizados os indivíduos capturados mortos. Devem ser devolvidos ao mar após medição. A recolha de dados é anual e a atualização/tratamento dos dados deve realizar-se em tempo útil para o calendário das avaliações das unidades populacionais.

#### DADOS BIOLÓGICOS

#### Quadro 1E (1)

#### Espécies anádromas e catádromas de água doce

Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Zonas não marinhas em que a unidade populacional se encon- tra/código da unidade populacional
Enguia-europeia	Anguilla anguilla	Unidades de gestão da enguia definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho (²)
Salmão	Salmo salar	Todas as zonas de distribuição natural
Truta-marisca	Salmo trutta	Todas as águas interiores que vão dar ao mar Báltico

<sup>(1)</sup> Este quadro substitui o quadro 1E da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17).

## Quadro 2 (1)

## Atividade de pesca (métier) por região

Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Cla	de	fora	omp a fo (m)	ra	nto
Ativi- dade	Classes de artes de pesca	Grupos de artes de pesca	Tipo de arte de pesca	Conjunto de espécies-alvo (a)	Malha- gem e outros disposi- tivos seletivos	< 10	10- < 12	12- < 18	18- < 24	24- < 40	40 &+
	Dragas	Dragas	Draga rebocada por embarcação [DRB]		b)					,	
	Dragas	Dragas	Dragas hidráulicas/meca- nizadas [HMD]	Espécies anádromas (ANA)	b)						
			Rede de arrasto pelo fundo com portas [OTB]	Espécies catádromas (CAT) Cefalópodes (CEP) Crustáceos (CRU) Espécies demersais (DEF)	b)						
	Redes de arrasto	parema [115]	de arrasto pelo fundo com	Espécies de profundidade (DWS) Peixes ósseos (FIF) Espécies de água doce (sem código)	b)						
g			pelo fundo de	Diversos (MIS)  Pescaria mista de cefalópodes e peixes demersais (MCF)	b)						
Atividade de pesca				Pescaria mista de crustáceos e peixes demersais (MCD)	b)						
Ativic			pelágico com	Pescaria mista de espécies de profundidade e peixes demersais (MDD)	b)						
Anzóis e aparelhos de anzol			Pescaria mista de peixes pelágicos e peixes demersais (MPD) Moluscos (MOL) Grandes peixes pelágicos	b)							
		Canas e linhas de	Linhas de mão e linhas de vara [LHP] [LHM]	(LPF) Pequenos peixes pelágicos (SPF)	b)						
	Anzóis e	pesca	Corricos [LTL]	Grandes peixes pelágicos (LPF) e	b)						
	aparelhos		Palangres derivantes [LLD]	Pequenos peixes pelágicos (SPF)	b)						
	P	Palangres Palangres de fundo [LLS]		b)							

Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Cla	de	fora	omp a fo (m) (	ra	nto
Ativi- dade	Classes de artes de pesca	Grupos de artes de pesca	Tipo de arte de pesca	Conjunto de espécies-alvo (a)	Malha- gem e outros disposi- tivos seletivos	< 10	10- < 12	12- < 18	18- < 24	24- < 40	40 &+
			Nassas e armadilhas [FPO]		b)						
			Galrichos [FYK]		b)						
	Armadi- lhas	Armadi- lhas	Almadravas [FPN]		b)						
		as Ihas	Instalações fixas para barragens e estacadas (necessário código)		b)						
			Tresmalhos [GTR]		b)						
	Redes	Redes	Rede de emalhar fundeada [GNS]		b)						
		Rede de cercar	Rede de emalhar derivante [GND]		b)						
			Rede de cerco com retenida [PS]		b)						
			Lâmparas [LA]		b)						
	Redes		Rede envolvente- -arrastante escocesa [SSC]		b)						
	envolven- tes-arras-	Redes	Rede de cerco fundeada [SDN]		b)						
	tantes	envolven- tes-arras- tantes (c)	Rede envolvente- -arrastante de parelha [SPR]		b)						
			Rede envolvente- -arrastante de alar para bordo e xávega [SB] [SV]		b)						
	Outras artes	Outras artes	Pesca do meixão (sem código)	Meixão	b)						
	Diversos (especifi- car)	Diversos (especificar)			b)						
Atividad	e diferente da	pesca		Atividade diferente da pesca							
Inativo				Inativo							

a) De acordo com a codificação existente nos regulamentos pertinentes.

b) De acordo com a codificação existente nos regulamentos pertinentes.
c) Com dispositivos de concentração de peixes (DCP)/em cardumes que evoluem em água livre (free schools).
d) No Mediterrâneo < 6 m e 6-12 m.
(¹) Este quadro substitui o quadro 3 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

# Quadro 3 (¹) Espécies objeto de recolha de dados para a pesca recreativa

	Zona	Espécie
1	Mar Báltico (subdivisões CIEM 22-32)	Salmão, enguias e truta-marisca (inclusivamente em água doce) e ba- calhau.
2	Mar do Norte (zonas CIEM IIIa, IV, VIId)	Salmão e enguias (inclusivamente em água doce). Robalo, bacalhau, juliana e elasmobrânquios.
3	Ártico Oriental (subzonas CIEM I, II)	Salmão e enguias (inclusivamente em água doce). Bacalhau, juliana e elasmobrânquios.
4	Atlântico Norte (subzonas CIEM V-XIV e zonas NAFO)	Salmão e enguias (inclusivamente em água doce). Robalo, bacalhau, juliana, elasmobrânquios e espécies altamente migradoras da CICTA.
5	Mar Mediterrâneo	Enguias (inclusivamente em água doce), elasmobrânquios e espécies altamente migradoras da CICTA.
6	Mar Negro	Enguias (inclusivamente em água doce), elasmobrânquios e espécies altamente migradoras da CICTA.

<sup>(</sup>¹) Este quadro substitui o quadro 3 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

# Quadro 4 (¹) Variáveis relativas à atividade de pesca

Variáveis (²)	Unidade
Capacidade	
Número de navios	Número
GT, kW, idade do navio	Número
Esforço	
Dias no mar	Dias
Horas de pesca (facultativo)	Horas
Dias de pesca	Dias
kW*Dias de pesca	Número
GT*Dias de pesca	Número
Número de viagens	Número
Número de operações de pesca	Número
Número de redes/Comprimento (*)	Número/Metros
Número de anzóis/Número de linhas (*)	Número
Número de nassas, armadilhas (*)	Número

Variáveis (²)	Unidade		
Desembarques			
Valor dos desembarques — total e por espécie comercial	EUR		
Peso vivo dos desembarques — total e por espécie	Toneladas		
Preços por espécie comercial	EUR/kg		

#### DADOS ECONÓMICOS RELATIVOS À FROTA

#### Quadro 5A (1)

#### Variáveis económicas para a frota

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
	Valor bruto dos desembarques	EUR
Rendimento	Rendimento proveniente da locação de quotas ou outros direitos de pesca	EUR
	Outros rendimentos	EUR
Custo da mão de obra	Despesas de pessoal	EUR
Lusto da mao de obra	Valor da mão de obra não assalariada	EUR
Custos da energia	Custos da energia	EUR
Custos de reparação e nanutenção	Custos de reparação e manutenção	EUR
	Custos variáveis	EUR
Outros custos operacionais	Custos não variáveis	EUR
	Pagamentos de locação/aluguer de quotas ou outros direitos de pesca	EUR
Subsídios	Subvenções à exploração	EUR
substatos	Subsídios aos investimentos	EUR
Custos de capital	Consumo de capital fixo	EUR
Talam da assistal	Valor do capital físico	EUR
Valor do capital	Valor da quota e outros direitos de pesca	EUR
nvestimentos	Investimento em ativos corpóreos, líquido	EUR
Poriožo Granasia-	Endividamento a curto/longo prazo	EUR
Posição financeira	Total dos ativos	EUR

A recolha destas variáveis para os navios de comprimento inferior a 10 metros deve ser acordada ao nível da região marítima. Este quadro substitui o quadro 4 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.

Todas as variáveis devem ser comunicadas ao nível de agregação (métiers e segmento da frota) especificado nos quadros 3 e 5B e por sub-região/pesqueiro especificados no quadro 5Cb.

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
	Tripulação fixa	Número
Emprego	Mão de obra não assalariada	Número
	Total de horas de trabalho prestado por ano	Número
	Número de navios	Número
	LOA médio de navios	Metros
Frota	Arqueação total do navio	GT
	Potência total do navio	kW
	Idade média dos navios	Anos
T. (	Dias no mar	Dias
Esforço	Consumo de energia	Litros
Número de empresas/unidades de pesca	Número de empresas/unidades de pesca	Número
W.L. 1 1	Valor dos desembarques por espécie	EUR
Valor da produção por espécie	Preço médio por espécie	EUR/kg

<sup>(</sup>¹) Este quadro substitui o quadro 5A da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

## DADOS ECONÓMICOS RELATIVOS À FROTA

## Quadro 5B (1)

## Segmentação da frota

			Classes de comprimento (LOA) (²)				
Arrastões e/ou cercadores demersais		0 -< 10 m 0 -< 6 m	10 -< 12 m 6 -< 12 m	12 -< 18 m	18 -< 24 m	24 -< 40 m	40 m ou mais
	Arrastões de vara						
	Arrastões pelágicos						
Com artes	Cercadores com rede de cerco com retenida						
«ativas»	Navios que pescam com dragas						
	Navios que utilizam outras artes ativas						
	Navios que utilizam apenas artes ativas polivalentes						

		Classes de comprimento (LOA) (2)					
Navios ativos		0 -< 10 m 0 -< 6 m	10 -< 12 m 6 -< 12 m	12 -< 18 m	18 -< 24 m	24 -< 40 m	40 m ou mais
	Navios que pescam com anzóis						
Com artes «passivas»	Navios que pescam com redes de deriva e/ou fixas	(3)					
	Navios que pescam com nassas e/ou armadilhas		(3)				
	Navios que pescam com outras artes passivas						
	Navios que utilizam apenas artes passivas polivalentes						
Com artes polivalentes	Navios que pescam com artes ativas e passivas						
Navios inativos							

- (1) Este quadro substitui o quadro 5B da Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão.
- (2) Em relação aos navios de menos de 12 metros que operam no Mediterrâneo e no mar Negro, as categorias de comprimento são 0 < 6 e 6 < 12 metros. Para as restantes regiões, as categorias de comprimento são 0 < 10, 10 < 12 metros.
- (3) Os navios com menos de 12 metros que utilizam artes passivas no mar Mediterrâneo e no mar Negro podem ser desagregados em função do tipo de arte de pesca. A definição do segmento da frota inclui igualmente uma indicação da suprarregião e, se disponível, um indicador geográfico que permita identificar os navios que exercem atividades de pesca em regiões ultraperiféricas e exclusivamente fora das águas da UE.

#### DADOS ECONÓMICOS RELATIVOS À FROTA

### Quadro 5C (1)

#### Estratificação geográfica por região

Sub-região/Pesqueiro	Região	Suprarregião
I	П	III
Grupo de unidades espaciais ao nível 3, conforme definido no quadro 3 (divisão NAFO)	NAFO (zona FAO 21)	
Grupo de unidades espaciais ao nível 4, conforme definido no quadro 3 (subdivisão CIEM)	Mar Báltico (divisões CIEM IIIb-d)	Mar Báltico; Mar do Norte; Ártico
	Mar do Norte (zonas CIEM IIIa, IV), Ártico Oriental (subzonas CIEM I, II)	Oriental; NAFO; Águas Ocidentais Norte alargadas (subzonas CIEM V, VI, VII) e Águas Ocidentais Sul
Grupo de unidades espaciais ao nível 3, conforme definido no quadro 3 (divisão CIEM)	Águas Ocidentais Norte [zonas CIEM Vb (unicamente águas da União), VI, VII]	
	Águas Ocidentais Norte não União [divisões CIEM Va, Vb) (unicamente águas não União)]	

Sub-região/Pesqueiro	Região	Suprarregião
I	II	III
Grupo de unidades espaciais ao nível 3, conforme definido no quadro 3 (divisão CIEM/CECAF)	Águas Ocidentais Sul [subzonas CIEM VIII, IX, X (águas em torno dos Açores)], Zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias)	
Grupo de unidades espaciais ao nível 4, conforme definido no quadro 3 (SZG)	Mar Mediterrâneo (águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36′ Oeste), Mar Negro (subzona geográfica da CGPM definida na Resolução CGPM/33/2009/2)	Mar Mediterrâneo e mar Negro
Subzonas de amostragem de ORGP (com exceção da CGPM)	Outras regiões onde as pescarias sejam exploradas por navios da União e geridas por ORGP nas quais a União Europeia é parte contratante ou observadora (p. ex.: CICTA, IOTC, CECAF, etc.)	Outras regiões

<sup>(</sup>¹) Este quadro substitui o quadro 5C da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

Quadro 6 (¹)

Variáveis sociais para os setores das pescas e da aquicultura

Número  Número  Número
Número
Número
Número por nível de educação
Número (UE, EEE e não UE/EEE)
Número
Número

# Quadro 7 (¹) Variáveis económicas para o setor da aquicultura

Grupo de variáveis	Variável	Unidade
Rendimento (*)	Vendas brutas por espécie	EUR
Rendimento (*)	Outros rendimentos	EUR
Despesas de pessoal	Despesas de pessoal	EUR
Despesas de pessoai	Valor da mão-de-obra não assalariada	EUR

kg

kg

Kg

Número/ETI

Número/ETI

Horas

Número

PT

Peso da matéria-prima

Número de empresas

Peso das vendas

**Emprego** 

Animais utilizados

Empregados

Alimentos para peixes utilizados

Peso das vendas por espécie

Mão-de-obra não assalariada

trabalhadores não assalariados

Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados e

Número de empresas (por categoria no número de emprega-

## Quadro 8 (¹) Variáveis ambientais para o setor da aquicultura

Variável	Especificação	Unidade
Medicamentos ou tratamentos administrados (²)	Por categoria	Grama
Mortalidade (³)		Percentagem

<sup>(1)</sup> Este quadro substitui o quadro 8 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(1)</sup> Este quadro substitui o quadro 7 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.

<sup>(\*)</sup> Inclui os pagamentos diretos, nomeadamente compensações por cessação da atividade, reembolsos dos impostos sobre os combustíveis ou qualquer montante forfetário semelhante; não inclui o pagamento das prestações sociais nem os subsídios indiretos, nomeadamente as taxas bonificadas de imposto sobre fatores de produção como os combustíveis ou subsídios para investimento.

<sup>(2)</sup> Extrapolação a partir dos dados registados nos termos do anexo I, ponto 8, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> Extrapolação expressa em percentagem da produção nacional a partir dos dados registados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

## Quadro 9 (1)

## Segmentação a aplicar para a recolha de dados relativos à aquicultura (2)

	Técnicas de aquicultura (³)					Policultura	Unidades de repro- dução e unidades de pré-en- gorda (4)	Т	écnicas de	e conquicultu	ra	
	Tanques de terra	Tanques de mate- rial sinté- tico e pistas	Recintos e parques (5)	Sistemas de recircu- lação (6)	Outros métodos	Jaulas ( <sup>7</sup> )	Todos os	s métodos	Acima d Plata- formas flutu- antes	lo fundo Cordas	No fundo (8)	Outros
Salmão									arres			
Truta												
Robalo e dourada												
Carpa												
Atuns												
Enguia												
Esturjão (ovos destinados ao consumo humano)												
Outros peixes de água doce												
Outros peixes de mar												
Mexilhão												
Ostra												
Amêijoa												
Crustáceos												
Outros moluscos												
Multiespécies												
Algas marinhas												

	Técnicas de aquicultura (³)				Policultura	Unidades de repro- dução e unidades de pré-en- gorda (4)	Т	écnicas de	conquicultu	ra		
	Tanques de terra	Tanques de mate- rial sinté- tico e pistas	Recintos e parques (5)	Sistemas de recircu- lação (6)	Outros métodos	Jaulas ( <sup>7</sup> )	Todos os métodos		Acima d Plata- formas flutu- antes	o fundo Cordas	No fundo (8)	Outros
Outros organismos aquáticos												

- (1) Este quadro substitui o quadro 9 da Decisão de Execução (UE) 2016/1251.
- (2) Para definições das técnicas de cultivo, consultar Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 1).
- (3) As empresas devem ser segmentadas em função da principal técnica de aquicultura utilizada.
- (4) As unidades de reprodução e de pré-engorda são definidas como instalações para reprodução artificial, incubação e criação nas fases iniciais do ciclo de vida dos animais aquáticos. Para efeitos estatísticos, as unidades de reprodução limitam-se à produção de ovos fertilizados. Considera-se que os juvenis de animais aquáticos nas fases de vida a seguir indicadas são produzidos em unidades de pré-engorda. Se as unidades de reprodução e de pré-engorda estiverem estreitamente associadas, as estatísticas devem fazer unicamente referência à fase de desenvolvimento mais adiantada dos juvenis produzidos [COM (2006) 864 de 19 de julho de 2007].
- (5) «Recintos e parques» são áreas de água limitadas por redes, málha ou outras vedações que permitem a livre circulação da água. Distinguem-se pelo facto de ocuparem toda a coluna de água desde o fundo até à superfície; contêm geralmente um grande volume de água [COM (2006) 864 de 19 de julho de 2007].
- (6) «Sistemas de recirculação» são sistemas em que a água é reutilizada após uma forma de tratamento (por exemplo, filtragem).
- (7) As «jaulas» são definidas como estruturas fechadas com a parte superior aberta ou fechada, construídas com rede, malha ou outro material poroso que permita a livre circulação da água. Estas estruturas podem ser flutuantes, estar suspensas ou fixas ao substrato, mas permitem sempre que a água circule livremente [COM (2006) 864 de 19 de julho de 2007].
- (8) As técnicas «de fundo» abrangem a conquicultura nas zonas intertidais (diretamente no solo ou elevada).

## Quadro 10 (¹) Variáveis económicas e sociais para o setor da transformação cuja recolha é facultativa

Variável	Unidade		
Volume de negócios	EUR		
Outros rendimentos	EUR		
Despesas de pessoal	EUR		
Valor da mão-de-obra não assalariada	EUR		
Pagamento para trabalhadores de agências externas (facultativo)	EUR		
Custos da energia	EUR		
Aquisição de peixe e de outras matérias-primas para a produção	EUR		
Outros custos operacionais	EUR		
Subvenções à exploração	EUR		
Subsídios aos investimentos	EUR		
Consumo de capital fixo	EUR		
	Volume de negócios Outros rendimentos  Despesas de pessoal Valor da mão-de-obra não assalariada  Pagamento para trabalhadores de agências externas (facultativo)  Custos da energia  Aquisição de peixe e de outras matérias-primas para a produção  Outros custos operacionais  Subvenções à exploração  Subsídios aos investimentos		

Grupo de variáveis	Variável		Unidade	
Valor do capital	Valor total dos ativos		EUR	
Resultados financeiros	Receitas financeiras		EUR	
	Despesas financeiras		EUR	
Investimentos	Investimentos líquidos	Investimentos líquidos		
Dívida	Dívida		EUR	
Етргедо	Número de pessoas empregada	ıs	Número	
	ETI nacional	Número		
	Mão-de-obra não assalariada	Mão-de-obra não assalariada		
	Número de horas de trabalho pregados e trabalhadores não a	Número		
Número de empresas	Número de empresas (1)		Número	
Peso da matéria-prima (FACUL- TATIVO)	Peso da matéria-prima por esp CULTATIVO)	pécie e origem (FA-	Kg	
VARIÁVEIS SOCIAIS				
Emprego por sexo	Número			
Emprego por idade	Número			
Emprego por nível de educação	Número por nível de educação			
Emprego por nacionalidade	Número por país no mundo			
ETI nacional		Número		
(¹) Este quadro substitui o quadro 11 da	a Decisão de Execução (UE) 2016/12	51.		

## RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 143 de 29 de maio de 2019)

No título do ato:

onde se lê: «(UE) 2018/815»,

deve ler-se: «(UE) 2019/815».



